Prefeitura Municipal de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT | Caderno Único | Ano 2025 - Nº 4.133 - 04 de novembro de 2025

Atos do Poder Executivo

ID: 000480413300012025

LEI Nº 6.275, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 5.994, de 15 de setembro de 2023, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Teresina - COMSPT e do Fundo Municipal de Segurança Pública de Teresina - FMSPT, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA , Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º, da Lei nº 5.994, de 15.09.2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica Criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Teresina - COMSPT, órgão colegiado integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão de segurança, que exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de segurança pública, do Município de Teresina, com as seguintes competências:
....."

Art. 2º Altera o caput , os seus incisos IX e X e acrescenta os incisos XV e XVI, todos do art. 2º, da Lei nº 5.994, de 15.09.2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A composição do COMSPT será formada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal – membro permanente e que exercerá a sua presidência –, que terá como suplente o seu Vice-Prefeito, bem como por representantes dos órgãos e das instituições a seguir delineadas:
.....

IX - um representante de Conselho Tutelar por zona do Município (norte, sul, sudeste e leste);

X - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP; .....

XV - um representante do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso; XVI - um representante do Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Teresina
....."

Art. 3º Fica acrescido o CAPÍTULO III (Do Plenário), à Lei nº 5.994, de 15.09.2023, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Art. 3º As reuniões ordinárias do Plenário serão realizadas, mensalmente, com a maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 1º A reunião iniciará no horário marcado, completado o quórum, com a presença da maioria absoluta dos seus membros e duração média de 2 (duas) horas.

§ 2º Quando não for obtida a composição do quórum, na forma do parágrafo anterior, será feita chamada dos suplentes para assumirem a função de titular, com direito a voz e voto, perdendo o direito de voto com a chegada do titular.

§ 3º O quórum mínimo para instalação e deliberação das reuniões ordinárias e extraordinárias será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos seus membros.

§ 4º O membro titular que faltar a 4 (quatro) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, será substituído, automaticamente, pelo suplente, devendo, nesse caso, a área representada indicar um novo suplente.

§ 5º Qualquer conselheiro poderá propor a pauta e/ou apresentar a matéria à apreciação do Plenário, protocolando-a e encaminhando-a ao(à) Secretário(a) Executivo(a), com a antecedência de 8 (oito) dias, a fim de que seja incluída na pauta da sessão seguinte.

§ 6º As reuniões do COMSPT serão registradas em atas, lavradas pelo(a) Secretário(a) Executivo(a).

§ 7º As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

I - comunicação da Presidência;
II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior
III - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
IV - relatório das correspondências e comunicações recebidas e expedidas;
V - apresentação, pelos conselheiros, de comunicação de cada segmento."

Art. 4º O parágrafo único, do art. 3º, daLei nº 5.994, de 15.09.2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, as entidades privadas e a comunidade, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP, juntamente com a Guarda Civil Municipal, em todo o território deste Município, são responsáveis pelas ações de segurança pública."

Art. 5º Os incisos I e II e o § 1º, do art. 5º, daLei nº 5.994, de 15.09.2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

I - o Secretário Municipal de Segurança Pública - SEMUSP;
II - o Secretário Executivo Municipal de Segurança Pública;
.....

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMSPT será exercida pelo Secretário Municipal de Segurança Pública - SEMUSP, que será substituído, em sua ausência, pelo Secretário Executivo Municipal de Segurança Pública, na condição de Vice-presidente.
....."

Sumário

Atos do Poder Executivo 1
Administração Direta 3
Administração Indireta 17
Comissão de Licitação 23
Diário Oficial da Câmara 24
Ineditorial 24

Art. 6º O inciso I, do art. 6º, daLei nº 5.994, de 15.09.2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - Gestão Deliberativa – exercida pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública sob a coordenação e presidência do Secretário Municipal de Segurança Pública e, na ausência ou vacância, o Secretário Executivo Municipal de Segurança Pública, cabendo a tal Conselho a análise técnica da utilização de recursos do Fundo e pela aprovação das propostas de utilização dos recursos oriundas do Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSPT;
....."

Art. 7º O art. 14, da Lei nº 5.994, de 15.09.2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetos desta Lei."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 22 de outubro de 2025.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

ID: 000480413300022025

LEI Nº 6.278, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Prevenção à Adultização Infantil , e dá outras providências. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA , Estado do Piauí Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Teresina a Política Municipal de Prevenção à Adultização Infantil, com foco na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente e na promoção do seu pleno desenvolvimento, preservando-se sua integridade física, emocional, psicológica, moral e social, no âmbito das políticas públicas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se adultização infantil o processo no qual crianças são expostas precocemente a comportamentos, responsabilidades, linguagens, vestuários, conteúdos e contextos próprios da vida adulta, comprometendo seu desenvolvimento integral.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - promover campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, centros culturais e demais equipamentos públicos;
II - formar e capacitar profissionais da educação, saúde e assistência social sobre os riscos da adultização infantil;
III - estimular a criação de conteúdos pedagógicos, culturais e midiáticos voltados à valorização da infância; e
IV - incentivar a família e a sociedade a respeitarem as fases do desenvolvimento infantil;

Art. 4º São objetivos específicos da Política Municipal de Prevenção à Adultização Infantil :

I - promover a conscientização da sociedade sobre os impactos da adultização precoce na infância;
II - incentivar ações integradas entre as diversas áreas de proteção ao desen-

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Sílvio Mendes de Oliveira Filho
Prefeito 2025 Teresina

Jeová Barbosa de Carvalho Alencar
Secretaria Municipal de Governo
Virgínia Gomes de Moura Barros
Procuradoria Geral do Município
Sérgio Wilson Lopes Soares
Assistente Jurídico do Prefeito
Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos
Edgar Carneiro Machado Filho
Secretaria Municipal de Finanças
Ismael do Nascimento Silva
Secretaria Municipal de Educação
Marco Antônio Ayres Corrêa Lima
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação
Domingos Sávio Almeida Normando
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Eliane e Silva Nogueira Lima
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Politicas Integradas
Bessah Araújo Costa Reis Sá
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Geraldo Jarques Pereira Filho
Secretaria Municipal da Juventude
Rosa Neide Lopes Monteiro da Silva
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres
José Nunes Filho
Secretaria Municipal de Defesa Civil
Roberto Wagner Calixto Torres
Secretaria Municipal de Segurança Pública
Ellyo José Teixeira Pio
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Julio Ferraz Arcoverde
Secretaria Municipal de Articulação Institucional
José Gomes da Silva Neto
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Miguel Antônio de Oliveira Neto
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação
Leopoldina Cipriano Feitosa
Presidente da Fundação Municipal de Saúde
Raimundo Aurélio de Melo
Presidente da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves
Kleber Montezuma Fagundes dos Santos
Presidente da Fundação Wall Ferraz
José João de Magalhães Braga Júnior
Presidente do IPMT
Alan Brandão dos Santos Sousa
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Norte
Eulálio Gomes Campelo Filho
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Centro
Isaac Samuel Pereira de Meneses
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sudeste
João Eulálio de Pádua
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Leste
Aluísio Parentes Sampaio Neto
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sul
Francisco Duarte Barbosa
Superintendente de Desenvolvimento Rural
Carlos Augusto Daniel Júnior
Superintendente da STRANS
Vicente da Silva Moreira Filho
Presidente da ETURB
Edson Moura Sampaio Melo
Diretor-Presidente da ARSETE

Prefeitura Municipal de Teresina **DOM**
Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2023 - Nº 4.133 - 04 de novembro de 2023

Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Secretario de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

Assinatura Digital

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315
Assinado de forma digital por SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315
Dados: 2025.11.04 18:30:05 -03'00'

volvimento da criança e do adolescente, visando à prevenção, identificação e acompanhamento de crianças expostas à adultização;
III - fomentar ações de valorização da infância nos meios de comunicação e redes sociais;
IV - combater práticas como erotização precoce, exploração estética e exposição indevida na Internet ; e
V - propor diretrizes para a promoção da saúde mental das crianças, especialmente aquelas submetidas à adultização.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 30 de outubro de 2025.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Edilberto Borges (Dudu) e Del. James Guerra, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

ID: 000480413300032025

LEI Nº 6.279, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o "Programa de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Município de Teresina" , e dá outras providências. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA , Estado do Piauí Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Município de Teresina" , com o objetivo de promover ações de prevenção, orientação, acolhimento e apoio psicossocial aos servidores públicos ativos da sua administração direta e indireta.

Art. 2º São objetivos do "Programa de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Município de Teresina":

I - promoção da saúde mental e do bem-estar psicossocial no ambiente de trabalho;
II - prevenção do adoecimento psíquico relacionado ao exercício da função pública;
III - estímulo à criação de ambientes laborais saudáveis, inclusivos e acolhedores;
IV - identificação de fatores de risco psicossociais no trabalho;
V - promoção da escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento dos servidores que necessitem de suporte;
VI - realização de campanhas educativas e de sensibilização sobre saúde mental; e
VII - estímulo a parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais, associações e entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas por meio de:

I - campanhas informativas e educativas;
II - rodas de conversa, palestras e oficinas temáticas;
III - atendimento psicológico pontual ou por meio de escuta ativa;
IV - encaminhamentos para atendimento especializado na rede pública de saúde; e
V - capacitação de gestores e lideranças para identificação de sinais de sofrimento psíquico nos ambientes de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá instituir equipe multidisciplinar, composta por profissionais da área da saúde, assistência social, psicologia e recursos humanos, para operacionalizar as ações do Programa, respeitada a disponibilidade orçamentária e de recursos humanos.

Parágrafo único. As parcerias firmadas com as instituições externas previstas deverão ser formalizadas por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos legais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 5º A participação dos servidores públicos nas ações previstas nesta Lei será facultativa, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e do sigilo profissional.

Art. 6º A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não implicando obrigatoriedade de despesa.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 30 de outubro de 2025.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Zé Filho, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

ID: 000480413300042025

DECRETO Nº 28.386, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na legislação vigente, com destaque para a Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, resolve

NOMEAR

RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES, CPF nº 393.740.***-***, para exercer o cargo de Assessor Administrativo, Símbolo Especial, do Gabinete do Prefeito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 3 de novembro de 2025.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Administração Direta

Secretaria Municipal de Finanças

ID: 000430413300052025

EDITAL CCMT Nº 019/2025. A presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 58, parágrafo único, III, do Regimento do Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina (aprovado

pelo Decreto nº 17.043/2017 e alterações posteriores), vem, por meio do presente Edital, COMUNICAR aos representantes ou prepostos da pessoa jurídica LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM ADVOCACIA E CONULTORIA LTDA, CNPJ nº 10.748.605/0001-19 e inscrição municipal nº 102.794-8, da realização do julgamento do Reexame Necessário veiculado nos processo (s) administrativos nº (s) 043.01479/2015/2019, que tem como relator o Conselheiro José Gonçalves Lima Neto, a ocorrer na sessão ordinária do dia 18 de novembro do ano de 2025, às 14:00 horas. Nos termos do art. 61-A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina (aprovado pelo Decreto 17.043 de 18/07/2017, e alterado pelo Decreto nº 20.944 de 05/05/2021), a sessões de julgamento serão preferencialmente presenciais, podendo as partes ou seus patronos requerer a realização da sessão de julgamento em meio virtual, apresentando motivação congruente com o caput do art. 61-A. No caso da sessão virtual, Vossa Senhoria poderá requerer, à Secretaria do Conselho, a participação na teleconferência para acompanhamento ou sustentação oral, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado para realização da sessão. Esta requisição deverá ocorrer por envio de mensagem de correio eletrônico (e-mail) para ccmt.semf@pmt.pi.gov.br. O link do endereço eletrônico para participar remotamente da sessão será, então, disponibilizado ao requerente. O referido e-mail (ccmt.semf@pmt.pi.gov.br) poderá ser utilizado também para enviar memoriais, procuração de representantes ou qualquer comunicação necessária à realização do julgamento. A presente comunicação por Edital dá-se em razão de não ter sido possível a entrega do Ofício CCMT nº 0573/2025 por meio pessoal no seu endereço cadastral. Rua Aurea Freire, nº 1220, Jóquei Clube, Nesta Capital). Teresina, 03 de novembro de 2025. CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ, Conselheira Presidenta.

ID: 0004304133000062025

ACÓRDÃO Nº 024/2025. RECURSO VOLUNTÁRIO: Processo nº 043.005764/2022-87.REEXAME NECESSÁRIO: Processo nº 043.14922/2019. PROCESSOS EM ANEXO: nº s 043.15625/2019, 043.02009/2020, 043.14022/2019. AUTOS DE INFRAÇÃO: 2019/00697 e 2019/00698 (ISS PRÓPRIO), 2019/000692, 2019/00694, 2019/00695 e 2019/00696 (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA). RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CNPJ: 17.895.646/0049-21 CMC: 604.020-9. RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEMF). RELATOR: THYAGO OLIVEIRA CARVALHO. REDATOR: JOSÉ GONÇALVES LIMA NETO. ACÓRDÃO Nº 024/2025. EMENTA : CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ATIVIDADE DA UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. NÃO SE CONFUNDE COM O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRATA-SE DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO PREVISTO NO SUBITEM 10.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR POR AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO E POR NÃO EXECUÇÃO DO NÚCLEO DO SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO, QUE OCORRE EM AMBIENTE DIGITAL CENTRALIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE "UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL" PARA A PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO QUE ESTABELECE O VÍNCULO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO COM A MUNICIPALIDADE. INEXIGÍVEIS AS PENALIDADES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. NÃO AVALIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES QUANTO AS MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS PRATICADAS EM RAZÃO DE SE ENTENDER AFASTADA A CONDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA UNIDADE HAVIDA EM TERESINA E DA CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO AFETOS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATÓRIO : Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em face de DECISÃO nº 009/2022 proferida pela Junta de Julgamento Tributário (JJT), a qual julgou improcedentes os autos de infração nº 2019/000697 e 2019/000698, bem como procedentes os autos de infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696. Trata-se também de Reexame Necessário interposto de ofício pela JJT em face da decisão supracitada, em razão do disposto no art. 558 da Lei Complementar Municipal nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016. Preliminarmente, ressalta-se que o presente processo foi distribuído à Conselheira Marina Brandão Lustosa, a qual elaborou relatório em 07 de março de 2023. Entretanto, considerando o término do mandato da referida Conselheira e a nova composição do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina – CCMT, o processo foi redistribuído a este relator, que procedeu à análise dos autos para confecção de novo relatório. Destaca-se também já constar nos autos o Parecer nº 21/2025-PGM/CCMT, no qual a Procuradoria do Município de Teresina opina de forma desfavorável tanto ao provimento do Recurso Voluntário, quanto ao provimento do Reexame Necessário, mantendo-se integralmente a Decisão nº 009/2022 da Junta de Julgamento Tributário no que tange ao cancelamento dos Autos de Infração nº 2019/000697 e 2019/000698 e à procedência dos Autos de Infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696. 1. Do Procedimento Fiscal: O procedimento fiscal ao qual foi submetido o contribuinte teve início com a Ordem de Serviço nº 2019/000422 e desfecho com o Termo Final de Ação Fiscal nº 2019/000422A, abrangendo o período entre novembro de 2016 e agosto de 2019; desse resultaram os Autos de Infração de nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695, 2019/000696, 2019/000697, 2019/000698. O Auto de Infração nº 2019/000692, lavrado em 27/09/2019, referente à competência de dezembro de 2016, com valor total de R$ 923,69, decorre da não utilização de livros fiscais quando legalmente obrigado, infringindo o art. 169 da Lei 3.606/06 e o art. 139 do Decreto 7.232/07. O Auto de Infração nº 2019/000694, lavrado em 27/09/2019, referente à competência de setembro de 2019, com valor total de R$ 2.032,12, decorre da ausência de inscrição tempestiva no Cadastro Mercantil de Contribuintes, infringindo o art. 139 da Lei 3.606/06 e o art. 139 do Decreto 7.232/07. O Auto de Infração nº 2019/000695, lavrado em 27/09/2019, referente às competências de dezembro de 2016 a março de 2017, com valor total de R$ 923,69, decorre da não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISSQN, infringindo o art. 153 da Lei 3.606/06 e o art. 153 do Decreto 7.232/07. O Auto de Infração nº 2019/000696, lavrado em 27/09/2019, referente às competências de abril de 2017 a agosto de 2019, com valor total de R$ 45.179,10, decorre da não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISSQN, infringindo o art. 153 da Lei 3.606/06 e o art. 153 do Decreto 7.232/07. O Auto de Infração nº 2019/000697, lavrado em 30/09/2019, referente às competências de dezembro de 2016 a março de 2017, com valor total de R$ 355.752,46, decorre do não recolhimento do ISSQN ou recolhimento a menor do imposto devido e lançado antecipadamente por homologação pelo prestador de serviço, infringindo o art. 134 da Lei 3.606/06 e os arts. 134 e 135 do Decreto 7.232/07. O Auto de Infração nº 2019/000698, lavrado em 30/09/2019, referente às competências de abril de 2017 a agosto de 2019, com valor total de R$ 3.492.323,97, decorrem do não recolhimento do ISSQN ou recolhimento a menor do imposto devido e lançado antecipadamente por homologação pelo prestador de serviço, infringindo o art. 150 da Lei 4.974/2016 e o art. 45 do Decreto 16.759/2017. 2. Da impugnação: O contribuinte impugnou todos os Autos de Infração supramencionados em uma só defesa, em único processo, pleiteando a nulidade desses. Inicialmente, afirma a impugnante que suas atividades consistem na administração de plataforma on-line, disponibilizada via aplicativo de telefonia móvel, que possibilita a prestação de serviços de transporte entre motoristas cadastrados e usuários. A partir de sua matriz, localizada no Município de São Paulo, a qual concentra atividades, ativos e empregados relevantes para sua operação, a impugnante intermedeia serviços de transporte realizados por seu aplicativo. Muito embora haja estabelecimento auxiliar da impugnante em Teresina, esse apenas realiza, com estrutura reduzidíssima, função única de assistência aos motoristas parceiros, sendo a atividade de intermediação relativa a Teresina centralizada em sua matriz. Dessa forma, o ISS relativo ao serviço de intermediação é recolhido regularmente ao Fisco Paulistano, caracterizado conforme o item " 10.02 - Agenciamento corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer ", presente na LC 116/2003, com alíquota aplicável de 5%, conforme demonstra por guias de recolhimento juntadas aos autos. A defesa argumenta que o pressuposto do qual partiu a fiscalização tributária municipal de Teresina não reflete a realidade dos fatos, pois mesmo após esclarecimento quanto a natureza do serviço prestado (intermediação), fornecido em resposta ao Termo de Intimação 2019/000422A, continuou o Fisco a considerar que a impugnante prestaria serviços de transporte, requerendo uma série de documentos impertinentes e lavrando autuações improcedentes. Quanto aos Autos de Infração nº 2019/000698 e 2019/000697, a defesa inicia arguindo irregularidade no arbitramento realizado, em razão da violação dos seus pressupostos legais. Conforme dispõe o art. 148 do Código Tributário Nacional, corroborado pelo art. 145 da Lei Complementar Municipal 4.974/2016, o arbitramento pela autoridade fiscal só é admitido nos casos em que as declarações, esclarecimentos ou documentos do contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé. Contudo, em atendimento ao princípio do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, CF/88), que pressupõe o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e encontra-se devidamente concretizado pela legislação nacional (art. 148 do CTN) e municipal (art. 71 da Lei Complementar Municipal 59/03), a negativa de acatamento de informações ou documentos apresentados pelo contribuinte deve ser, necessariamente, justificada pela Fiscalização. Assim, após intimada, a impugnante entregou esclarecimentos e documentos à fiscalização tributária; entretanto, esses foram integralmente

desconsiderados, sem qualquer exteriorização da motivação para tanto. Simplesmente se determinou o arbitramento da base de cálculo, tendo o contribuinte tomado conhecimento dos critérios aparentemente aleatórios adotados somente por meio do MAPA anexo à autuação. No termo final de Ação Fiscal, foram atribuídos valores de receita por motorista de R$ 2.700,00 por mês, com a multiplicação de uma receita de R$ 20,00 por hora, considerando trabalho de 6 horas por dia, 5 dias por semana, tendo-se estimado o número de motoristas em 400 em 2016, 1.000 em 2017 e 1.200 em 2018 em diante. Tais dados não possuem qualquer base para tanto, apenas uma notícia de jornal que trata do número de motoristas em Teresina. Conforme determina o art. 3º da LC 116/03, com exceção apenas dos serviços expressamente listados em seus incisos, o fato gerador do ISS considera-se ocorrido no local do estabelecimento prestador. Nesse sentido, o art. 4º da referida lei, refletido no art. 115 da Lei Complementar Municipal 4.974/2016, define estabelecimento prestador como o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Assim sendo, o estabelecimento será localizado onde estiverem os fatores organizados para a prestação do serviço, não bastando que determinadas atividades auxiliares sejam exercidas em um Município para que ali haja uma unidade econômica e profissional. A impugnante aduz que tanto a atividade-fim, quanto as atividades-meio fundamentais são realizadas pela matriz localizada em São Paulo, sendo essas últimas consideradas como: a) a captação de usuários por meio de ações de marketing, propaganda e promoções, possibilitando que a intermediação efetivamente ocorra; b) operação do software consistente na plataforma digital (aplicativo) por meio da qual se opera a intermediação; c) pagamento das partes envolvidas. Do mesmo modo, as atividades decisórias da companhia também são concentradas no estabelecimento de São Paulo, tendo em vista que sua diretoria lá se localiza. Por isso, o ISS foi devidamente recolhido à supracitada municipalidade. Considerando essas informações, o estabelecimento localizado em Teresina, listado como "unidade auxiliar" no contrato social da empresa anexado aos autos (cláusula 2ª, §3º, XLII), presta apenas atividades de apoio que sequer seriam necessárias ao funcionamento das atividades-fim da empresa, pois os motoristas parceiros realizam seus cadastros por meio do aplicativo móvel. No entanto, muitos motoristas parceiros em potencial sentem dificuldades em realizar o mencionado cadastro, e alguns motoristas parceiros já cadastrados sentem a necessidade de contato humano direto para o esclarecimento de dúvidas. Logo, a única função da filial teresinense seria prestar auxílio a esses motoristas, de forma não onerosa e eventual, fazendo essa ser um mero centro de atendimento dissociado da intermediação em si e cuja existência é claramente dispensável à prestação do serviço. Corroborando com o alegado, a impugnante apresenta quadro comparativo entre a matriz paulistana e a filial teresinense, com as informações referentes ao ano de 2017 quanto ao consumo energético (14.126 KHW e 1.318 KWH, respectivamente), metragem do imóvel (2.574,60m² e 111,16m²) e número de funcionários (428 e 6). Continuando sua argumentação, a impugnante destaca a aplicabilidade no caso em discussão do precedente firmado no REsp repetitivo 1.060.210/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual o STJ decidiu, no que tange ao ISS relativo ao arrendamento mercantil, que esse é devido no local onde as empresas prestadoras do serviço " centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências ", sendo irrelevante a " entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem ", por serem atos meramente acessórios. Dessa forma, não é o local da ocorrência de atividades-meio, meramente auxiliares, que determina o aspecto espacial do ISS, mas sim o local onde é exercida a atividade-fim, onde é efetivamente prestado o serviço, que constitui o fato gerador do tributo. Em mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.0001.002502-0, de relatoria do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, considerou que a simples existência de um empregado da empresa não configura estabelecimento prestador para fins de cobrança do ISS, ainda que a LC nº 116/2003 e o Código Tributário Municipal de Teresina tenham adotado conceito amplo quanto ao estabelecimento prestador de serviços tributáveis por ISS. Portanto, a impugnante afirma não possuir unidade econômica e profissional e, consequentemente, estabelecimento prestador no Município de Teresina, assim não sendo possível haver cobrança de ISS por parte dessa municipalidade. Além disso, ainda que o ISS fosse devido ao Município de Teresina, sua base de cálculo apenas poderia abarcar a taxa de serviço recebida em razão do serviço de intermediação de viagens intramunicipais, mas nunca a integralidade do valor recebido pelo motorista a título de serviço de transporte. Todos os ativos, funções e riscos relacionados ao transporte com o transporte são arcados pelo motorista, que detém a titularidade do carro, delibera onde e quando prestar o serviço, adquire gasolina e demais insumos conforme o preço que julgar adequado, assim por diante. Esses também não possuem vínculo trabalhista com a impugnante, situação que vem sendo reconhecida pela Justiça do Trabalho. Com base nisso, conclui-se que quem presta serviço de transporte é o motorista parceiro, o que é confirmado pela a Lei de Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012), alterada pela Lei Federal 13.640/2018, que define " transporte remunerado privado individual de passageiros " como " serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede ". Ao encontro desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 449, de relatoria do Ministro Luiz Fux, observou que a natureza jurídica das atividades exercidas pelas plataformas digitais, como a impugnante, se limita à intermediação dos contratos, sendo o serviço de transporte exercido pelos motoristas particulares. Reconhecendo a tese sustentada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1138205/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, considerou que a base de cálculo do ISS na hipótese de intermediação é a comissão, haja vista ser esse o preço do serviço. De modo suplementar, a impugnante reclama a impossibilidade de aplicação do IPCA-E cumulado com juros de 1% ao mês (art. 360 e 388 da Lei Complementar Municipal 3.606/2016) para atualização dos débitos resultantes das autuações. Primeiro, pois houve a revogação dos supramencionados dispositivos legais pela Lei Complementar Municipal 4.974/2016. Além disso, a utilização do referido indexador acrescido de juros de 1% ao mês é evidentemente abusiva, pois supera a atualização dos tributos federais (SELIC). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 22, IV, da Constituição Federal atribuiu à União, privativamente, a competência para legislar sobre sistema monetário, determinando a " incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim " (RE 183907, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000). Seguindo a mesma linha, destaca-se a decisão da ADI 422, de relatoria do Ministro Eros Grau, e a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Logo, constata-se a inconstitucionalidade de qualquer legislação municipal ou estadual que institua índices de correção monetária e juros sobre débitos fiscais acima do patamar fixado pela União, consistente na taxa Selic, o que se observou no presente caso. Também de forma subsidiária, a impugnante observa abusividade na aplicação de multa de ofício em montante equivalente à 75% do valor do débito, propondo sua redução para 20%, ainda que o art. 472 da Lei Complementar Municipal 4.974/2016 determine a aplicação do primeiro percentual em casos de " falta de recolhimento pelo prestador de serviço, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto de lançamento por homologação ". Consoante o art. 142 do Código Tributário Nacional, às autoridades fiscais não é imposta a obrigação de aplicar multa abstratamente prevista em lei sempre que houver qualquer autuação. Em conformidade com os fatos de cada caso, a autoridade poderá ou não aplicar a penalidade e, se vier a aplicá-la, pode propor o percentual que entender cabível no caso concreto, respeitando o limite máximo legal. Verifica-se que a atitude do impugnante não teve como escopo fraudar o fisco, visto que recolheu ao Município de São Paulo os valores de ISS devidos, tempestivamente e sob a alíquota máxima permitida (5%), que é maior do que a utilizada pelo Município de Teresina. Portanto, haveria desproporção entre situação de fato e sua consequência, a multa, evidenciando seu caráter confiscatório (art. 150, VI, CF/88), atentando contra o direito de propriedade do contribuinte (art. 5º, caput , CF/88), à luz do entendimento adotado no julgamento da ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. Com base nos argumentos anteriormente apresentados, a impugnante defende que não devem prevalecer as multas decorrentes dos Autos de Infração nº 2019/000695 e 2019/000696, os quais veicularam essas penalidades em virtude da não emissão de notas fiscais. Por não prestar serviço que enseje a cobrança do ISS pelo Município de Teresina, para a impugnante não existiria obrigação de emissão de notas fiscais, considerando o disposto no art. 153 da Lei Complementar Municipal 3.606/2006, art. 155 da Lei Complementar Municipal 4.974/2016 e ao art. 62 do Decreto 16.759/2017. No entanto, caso se entenda pela existência dessa infração, não poderia haver cumulação da multa de ofício pelo não recolhimento do tributo com a multa isolada pela não emissão de documento fiscal, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco. Com efeito, o sistema constitucional tributário brasileiro não permite a cobrança de multas concomitantes sobre o mesmo fato, caracterizando bis in idem . Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a teoria da consunção, conforme a qual a penalidade mais grave absorve a de menor gravidade, como se depreende do julgamento do REsp 201402967297, de relatoria do Ministro Humberto Martins, aplicável ao presente caso. Quanto aos Autos de Infração nº 2019/000692 e 2019/000694, os quais aplicaram multa em razão da não utilização de livros

fiscais na competência de dezembro de 2016 e em razão da não inscrição no cadastro de contribuintes na competência de setembro de 2019, respectivamente, a impugnante reitera os argumentos utilizados para arguir a invalidez dos Autos de Infração nº 2019/000695 e 2019/000696, com base legal nos arts. 169 e 139 da Lei Complementar Municipal 3.606/2006. Da mesma forma, reafirma sua fundamentação quanto à cumulação da multa de ofício com multa isolada em relação ao mesmo fato. Não houve pronunciamento do auditor fiscal autuante quanto as razões da defesa, pois versam apenas sobre questões de direito. 3. Da decisão administrativa da JJT: Proferida a Decisão nº 009/2022, em primeiro momento, o julgador de primeira instância identificou duas principais questões controvertidas sobre as quais o presente processo administrativo orbita: a definição tipológica dos serviços prestados pela impugnante, para fins de enquadramento na Lista de Serviços do ISS, e a definição do critério espacial de sua incidência. Sobre a matéria, com fundamento nos arts. 108, 109 e 110, da Lei Complementar Municipal 4.974/2016, a hipótese de incidência do ISS subsume-se aos pressupostos: I) prestação de serviço a outrem por empresa ou profissional autônomo; ii) previsão do serviço prestado em lista anexa à LC nº 116/2003; iii) conteúdo econômico da prestação de serviço; e iv) sua incidência ocorre independente de o serviço prestado ser a atividade preponderante do prestador. Nesse contexto legal, passa-se a analisar as atividades de prestação de serviço da impugnante. A definição de serviço de transporte encontrada no art. 730 do Código Civil estabelece que " pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas ". Enquanto isso, a relação de serviço tributável pelo ISS é a de deslocar, conduzir – pessoa, animal, coisa – a determinado lugar a título oneroso, desde que a prestação de serviço se realize inteiramente nos limites territoriais de um mesmo Município. A prestação de serviço de transporte abrange atividades de transporte coletivo e individual de passageiros e cargas, incluindo o transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei Federal 12.587/2012), descritas no item 16 da lista de serviços trazida pela LC 116/2003 e seu sucedâneo no Código Tributário Municipal. Por sua vez, a atividade de intermediação também se consubstancia em prestação de serviço tributável pelo ISS desde o advento do Decreto-Lei 406/68, assim como na LC 116/2003 (item 10). Quanto à definição de intermediário, ensina Sérgio Pinto Martins que " é aquele que intermedeia os negócios, aproximando os interessados para sua realização, empregando seus ofícios na conclusão do negócio de terceiros. Não se trata de mandatário, pois não fecha nem conclui o negócio para outrem, apenas o encaminha, para que as partes procedam ao ajuste definitivo " (Manual do Imposto Sobre Serviços, Ed. Atlas, 6ª ed., 2004, p. 212). Ainda no que tange à intermediação/corretagem, o art. 722 do Código Civil estabelece que " pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas ". Definidos serviços de transporte e de intermediação, verifica-se que a empresa impugnante se caracteriza como multinacional americana prestadora de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através da disponibilização de aplicativo móvel que permite a busca por motoristas baseada na localização, conforme se infere dos dados cadastrais constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina. Destaque-se que a atividade de intermediação digital na área do transporte de pessoas passou a ser reconhecida com a alteração da Lei Federal 12.587/2012 pela Lei Federal 13.640/2018, cuja fiscalização e regulamentação compete exclusivamente aos Municípios e Distrito Federal (art. 11-A). Em relação especificamente ao serviço de transporte privado de pessoas realizado por meio do aplicativo Uber no Município de Teresina, após análise dos autos do procedimento fiscal e da impugnação, compreende-se que o modelo de negócios utilizado pela impugnante possui as seguintes características. Primeira, os serviços prestados não se enquadram no item 1.0 da lista de serviços – " Serviços de informática e congêneres ", pois a atividade desenvolvida pela impugnante não se constitui na simples disponibilização/licenciamento do aplicativo para o motorista, sob pagamento de valor fixo mensal. Segunda, o aplicativo disponibilizado pela Uber se constitui em uma ferramenta digital utilizada por meio de dispositivo móvel que permite a conexão entre usuário/passageiro e um usuário/motorista, visando a efetivação do deslocamento daquele, por via automotiva, ao destino combinado, se fazendo necessário cadastro prévio de ambos no referido aplicativo. Desse modo, são realizadas duas contratações distintas. A primeira é firmada com o usuário/passageiro quando demanda pelo aplicativo Uber um serviço de transporte, o qual, por sua vez, comunica por dados telemáticos os usuários/motoristas mais próximos, calcula a rota do trajeto, define o valor a ser cobrado, ficando o encargo do translado sob a responsabilidade do primeiro que aceitar a demanda, não havendo opção de escolha ao usuário/passageiro. Já a segunda contratação é realizada com o usuário/motorista no momento de seu cadastro no aplicativo, mediante identificação pessoal/profissional e cumprimento de requisitos do veículo estabelecidos no Termo e Condições Gerais de Serviços de Intermediação Digital, além da aceitação de diversas condições, como prefixação de valor do serviço de transporte a ser efetuado, taxas de cancelamento, avaliação pelo usuário do serviço, monitoramento e acompanhamento de informações de geolocalização, taxa de serviço, entre outras. O usuário/motorista, por sua vez, realiza o transporte em veículo particular, próprio ou alugado, em horário de sua conveniência, e o aplicativo fornece meios necessários para a operacionalização do pagamento pelo usuário/passageiro, por meio digital (cartão de crédito/débito, PayPal, Pix, Uber Cash). Portanto, trata-se de atividade complexa de aproximação digital do usuário/passageiro e usuário/motorista por meio de aplicativo móvel. Entretanto, como a impugnante realiza controle e exigências sobre o usuário/motorista, essa intermediação difere das demais, havendo transposição de um mero negócio digital para um negócio jurídico misto envolvendo intermediação, realizada pela Uber, e transporte físico de usuários/passageiros, realizado pelos usuários/motoristas cadastrados. Quanto à natureza da relação resultante da utilização da plataforma digital fornecida pela Uber e os usuários/motoristas, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela natureza cível dessa relação jurídica (STJ, C.C n. 164.544/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28/08/2019, DJe 04/09/2019). Em sede de Direito Tributário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem se firmado no sentido da sujeição passiva do ISS incidente no serviço de transporte de pessoas realizado com a utilização do aplicativo Uber recair sobre o motorista parceiro que, efetivamente, realiza o serviço de transporte municipal. Feitas todas essas considerações, o julgador de primeira instância acolheu a alegativa da impugnante de que sua prestação de serviço se consubstancia em intermediação do transporte individual de passageiros, por meio de aplicativo móvel, atividade enquadrada no subitem 10.02 – " Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer ", encontrada na lista de serviços disposta no Anexo VII da Lei Complementar Municipal 3.606/2006 e Lei Complementar Municipal 4.974/2016. Encerrada a apreciação quanto ao enquadramento legal da atividade da impugnante, o julgador da JJT procedeu à apreciação do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS discutido na demanda. Para efeitos de incidência e pagamento, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prescritas nos incisos I a XX do art. 96 da Lei Complementar Municipal 3.606/2006 e art. 114 da Lei Complementar Municipal 4.974/2016, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores fiscalizados, quando o imposto é devido no local onde o serviço é prestado/tomado. Em matéria tributária, o art. 127, II, do CTN considera como domicílio das pessoas jurídicas de direito privado o " lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento ". Especificamente em relação ao ISS, o art. 4º da LC 116/2003, art. 97 da Lei Complementar Municipal 3.606/2006 e art. 115 da Lei Complementar Municipal 4.974/2016 consideram estabelecimento prestador o " local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas ". Seguindo similar entendimento, Sérgio Pinto Martins elucida que "a regra do estabelecimento prestador prestigia a regra de o ISS ser devido onde o serviço for prestado, isto é, da territorialidade para a cobrança do tributo, desde que o estabelecimento prestador configure unidade econômica ou profissional. Exemplo é a existência no local de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato que se caracterizem como unidade econômica ou profissional. O ISS será devido a este município " (Manual do Imposto Sobre Serviços, Ed. Atlas, 6ª ed., 2004, p. 113/114). Ainda quanto ao aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS, destaca-se o "passo a passo", proposto por Leandro Paulsen e Omar Augusto Melo (ISS: CF e LC 116 Comentadas, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 281), para sua definição, no qual a presunção em favor da incidência do imposto no local da matriz ou filial do prestador de serviço, conforme indicação do contribuinte em seus documentos societários e fiscais, deverá ser afastada, efetuando-se a mudança do Município competente, se constatada a existência de local diverso que acumule os seguintes requisitos legais: operacional (local onde o serviço foi desenvolvido), temporal (de modo permanente ou temporário) e estrutural/organizacional (unidade econômica e profissional). Nessa esteira, destaca-se precedentes do STJ, no sentido de que o ISS deve ser cobrado no local em que a relação efetivamente se perfectibiliza, onde o fato gerador acontece, já que nesse ocorre a prestação do serviço. No caso sob exame, inobstante a impugnante argumentar que suas atividades de intermediação eram realizadas apenas em sua sede, localizada em São Paulo, o procedimento fiscal comprovou a existência de estabelecimento prestador no Município de Teresina, através das três constatações a seguir. Primeiro, a presença de estabelecimento físico do contribuinte, comprovada por: i) utilização,

com habitualidade, de espaço no Blue Tree Towers – Rio Poty, vide notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas por esse prestador de serviços à Uber; ii) locação de salas no Edifício Diamond Center, conforme Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial por 5 anos (01/03/2018 a 28/02/2023); iii) fatura de energia elétrica emitida pela Equatorial Energia para a Uber do Brasil Tecnologia Ltda Diamond Center, no endereço retro. Segundo, pela inscrição da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA no CNPJ nº 17.895646/0049-21, FILIAL, aberta em 20/07/2018; na Junta Comercial do Estado do Piauí, NIRE nº 494; e no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina, em 20/07/2018, nº 604.020-9. Terceiro, pela existência de funcionários próprios da filial localizada em Teresina, confirmada pelos dados e rol nominal de funcionários apresentados na peça impugnatória. Sendo assim, o julgador de primeira instância considerou como evidente a presença de estabelecimento prestador da Uber no Município de Teresina, posto que presentes os pressupostos fáticos da hipótese de incidência do ISS – efetividade, habitualidade, finalidade lucrativa – materializados em sede física com presença de funcionários que prestam apoio e esclarecimentos a motoristas parceiros em relação ao funcionamento do software da Uber, apoio este que se torna necessário em razão da complexidade operacional que permeia a atividade de transporte individual privado de passageiros intermediada pela Uber. Por essas razões, conclui-se que os serviços prestados pela impugnante se enquadram no subitem 10.02 da lista serviços do Anexo VII da Lei Complementar Municipal 4.974/2016, sendo aquela sujeito passivo do ISS devido no Município de Teresina, cuja base de cálculo é o valor da taxa de serviço de intermediação incidente sobre o valor pago pelo usuário/passageiro ao usuário/motorista, tributável sob a alíquota de 4%. Com base em leitura apurada do TFAF nº 2019/000422A, verifica-se que a realização de arbitramento para a apuração da base de cálculo do ISS no período fiscalizado decorreu da recusa do auditado em apresentar os documentos necessários ao exercício da competência fiscalizatória municipal. Em sede de Direito Tributário, a atividade de fiscalização da Administração Tributária é função pública autorizada pela Constituição, constituindo-se como poder-dever de fiscalizar em face da obrigatoriedade da atividade de lançamento de crédito tributário, preconizada pelo art. 142 do CTN. No exercício desse poder-dever, o lançamento se reveste de características de um processo inquisitório, cuja finalidade é a descoberta da verdade material do fato gerador previsto em lei, podendo, para tanto, dispor da admissibilidade de todos os meios de prova previstos na legislação tributária (art. 195, CTN e art. 173 do Código Tributário Municipal). Nesse contexto, o arbitramento é atividade administrativa de iniciativa do Fisco, de natureza instrutória constituindo-se como prova subsidiária em relação às declarações do contribuinte, nas hipóteses de cabimento previstas no art. 148 do CTN. Ou seja, sempre que as condições concretas inviabilizarem o conhecimento real do fato tributário, o arbitramento se impõe como procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Tributária, de forma não discricionária, entendimento esse emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 968.321/MG. Entretanto, não obstante se verificar, no caso em discussão, a presença de fatos que possibilitaram o arbitramento relatado, entendeu o julgador da JJT como improcedentes os Autos de Infração nº 2019/000697 e 2019/000698, pois o Fisco Municipal equivocou-se quanto à verificação da ocorrência do fato jurídico tributável, na medida em que entendeu que os serviços prestados pela auditada são de transporte de natureza municipal – subitem 16.02 da lista de serviços – apurando a base de cálculo pelo valor bruto arbitrado, tributada sob a alíquota de 2%, quando, em verdade, trata-se de serviços de intermediação, cuja base de cálculo é composta pelo valor da taxa cobrada pela Uber sobre o valor do serviço de transporte pago ao usuário/motorista pelo usuário/passageiro (valor médio de 25%), tributável sob alíquota de 4%. Assim, não se perfaz cabível o arbitramento da receita tributada, devendo ser cancelados os Autos de Infração supracitados. Quanto aos Autos de Infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696, o julgador de primeira instância entendeu como procedentes, pois: i) a presença de estabelecimento prestador no Município de Teresina, a qual se considerou comprovada, atrai o dever de cumprimento de obrigações acessórias previstas em lei; ii) essas obrigações, segundo o art. 113, §3º do CTN, são convertidas em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, pelo simples fato da sua inobservância, sendo justamente o que motivou a lavratura dos referidos Autos de Infração. De ofício, foi interposto Reexame Necessário, em observância ao disposto no art. 558 da Lei Complementar 4.974/2016. 4. Do Recurso Voluntário: Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual solicita, inicialmente, a reforma da Decisão nº 009/2022 quanto à manutenção dos Autos de Infração n° 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695, 2019/000696. Para tanto, defende tese de que o cancelamento das autuações pelo descumprimento da obrigação principal (recolhimento de ISS) implica reconhecer a insubsistência das autuações pelo descumprimento das obrigações acessórias correlatas. Por força do art. 113, §2º, do CTN, as obrigações acessórias somente podem ser instituídas no interesse da arrecadação e fiscalização tributária, de modo que, não havendo fato gerador de ISS em determinado Município, este não poderá impor obrigações acessórias correlatas ao referido tributo municipal. Tendo isso em vista, mesmo após esclarecimentos prestados pela recorrente quanto à natureza de sua atividade, a fiscalização seguiu no equivocado pressuposto de que a recorrente prestaria serviços de transporte, tendo, por isso, requerido uma série de documentos impertinentes e lavrado as autuações recorridas. Por tais razões, equivocou-se a decisão recorrida ao manter os Autos de Infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695, 2019/000696. Estas autuações imputam o descumprimento de obrigações acessórias correlatas ao serviço de transporte, o qual, como reconheceu o próprio decisum de primeira instância administrativa, não é prestado pela recorrente. Com efeito, se a própria autoridade julgadora admite que a recorrente não presta serviço de transporte, não podem subsistir as autuações pelo suposto descumprimento de obrigações acessórias relativas ao serviço de transporte, haja vista inexistir interesse na arrecadação ou fiscalização do ISS incidente sobre tal atividade, nos termos do art. 113 do CTN. No caso em tela, as autuações decorrentes de obrigações acessórias, que foram mantidas pela decisão recorrida, fundamentam-se no Termo Final de Ação Fiscal nº 2019/000422A, que é exatamente o mesmo que fundou as autuações por suposto descumprimento de obrigação principal. A acusação contida neste ato administrativo é a de que a recorrente teria deixado de cumprir obrigações tributárias acessórias decorrentes da prestação de serviços de transporte no Município de Teresina. Logo, a prova da improcedência dessas acusações macula não apenas os autos de lançamento de obrigação principal, como também os autos que veiculam cobrança de penalidade por suposto descumprimento de obrigação acessória correlata. Ao ignorar essas circunstâncias, a decisão recorrida parece tentar "salvar" os Autos de Infração lavrados pelo descumprimento de obrigações acessórias, diante do reconhecimento do erro incorrido pela autoridade lançadora, que implicou o cancelamento dos Autos de Infração nº 2019/000697 e 2019/000698. Porém, não pode o julgador administrativo alterar o motivo determinante do lançamento tributário, sob pena de violação ao art. 142 do CTN, conforme o qual o ato de lançamento é privativo da autoridade administrativa fiscalizadora. De fato, apenas a própria autoridade lançadora pode efetuar novo lançamento, caso não tenha transcorrido o prazo decadencial. Subsidiariamente, a recorrente reproduz os argumentos utilizados na impugnação, reafirmando que não basta que determinadas atividades auxiliares sejam exercidas em um Município para que ali haja uma unidade econômica e profissional, sendo necessário que os fatores de produção ali organizados sejam necessários e suficientes à prestação do serviço-fim. Como sua filial em Teresina realizava apenas atividades auxiliares, todas as etapas da prestação do serviço de intermediação foram realizadas por meio da matriz localizada em São Paulo, a qual também reúne as atividades decisórias da empresa, sendo o verdadeiro núcleo dos serviços prestados. Destaca-se que a unidade de Teresina nem sequer é mais uma unidade ativa, tendo em vista seu encerramento em junho de 2021 na 31ª Alteração do Contrato Social, o que demonstra ainda mais o caráter acessório e prescindível do centro de atendimento de Teresina. A fim de confirmar seu entendimento, a recorrente cita decisões favoráveis da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Apelação Cível 1000425-56.2019.8.26.0224) e da Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande – MS (Acórdão nº 0463/2021; Recurso Voluntário nº 0129/2019; Processo 102834/2017-25), nas quais é parte e que versam sobre situações semelhantes à observada em relação ao Município de Teresina. Com fulcro na Lei Complementar Municipal 3.606/2006 e no Decreto 16.759/2017, por não ser contribuinte do ISS no Município de Teresina, a recorrente reafirma não existirem as obrigações de emissão de notas fiscais, manutenção dos respectivos livros fiscais e inscrição no cadastro de contribuintes nessa municipalidade. Assim, seriam improcedentes os Autos de Infração recorridos. Também de forma suplementar, no que tange à cumulação de juros de mora de 1% ao mês com o IPCA-E, a recorrente reitera os argumentos outrora relacionados na impugnação. No tocante ao cancelamento dos Autos de Infração n°s 2019/000697 e 2019/000698, a recorrente considera merecer manutenção a decisão recorrida, pois, conforme acertadamente reconheceu o julgador de primeira instância, os documentos acostados aos autos atestam que a recorrente presta, verdadeiramente, serviço de intermediação por via de plataforma online. Novamente, traz os argumentos e teses já ventilados em sede de impugnação, adicionando as supramencionadas decisões da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande – MS, as quais ratificam o entendimento quanto à real natureza do serviço da recorrente. De mesmo modo e também subsidiariamente, a recorrente repete os fundamentos por ela adotados na impugnação, em relação: i) ao procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto, realizado nos Autos de Infração nº 2019/000697 e 2019/000698, reafirmando haver violação de seus pressupostos legais; ii) à improcedência da metodologia utilizada no arbitramento, pois o serviço prestado pela recorrente é de intermediação e sua base de cálculo restringe-se à taxa de serviço por ela cobrada; iii) à ine-

xistência de estabelecimento prestador no Município de Teresina, inexistindo, portanto, ISS a ser recolhido à essa municipalidade; iv) à impossibilidade de cumulação de juros de 1% ao mês com o IPCA-E; v) à abusividade da cobrança de multa de ofício de 75% do valor do tributo. Por fim, a recorrente requer: a) Seja reformada a decisão recorrida, a fim de que sejam cancelados os Autos de Infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696, extinguindo-se os créditos tributários neles consolidados, seja em decorrência do erro de enquadramento reconhecido pela decisão recorrida, seja em razão da inexistência de estabelecimento prestador no Município de Teresina; a.1) Ainda que assim não se entenda em relação ao pedido suprarreferido, o que se admite em sede argumentativa, seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos acréscimos moratórios exigidos, devendo-se ser respeitado, em relação a estes, o limite da taxa Selic; b) Seja mantida a decisão recorrida no que tange ao cancelamento dos Autos de Infração n° 2019/000697 e 2019/000698, seja em razão do enquadramento equivocado das atividades da Recorrente, seja pelos demais fundamentos expostos na Impugnação, ora reiterados; b.1) Ainda que assim não se entenda em relação ao pedido suprarreferido, o que se admite em sede argumentativa, seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos acréscimos moratórios exigidos, devendo-se ser respeitado, em relação a estes, o limite da taxa Selic, bem como seja reduzida a penalidade ao patamar de 20%; c) A produção de sustentação oral de suas razões de recurso, a ser efetuada por ocasião da realização da sessão de julgamento, sendo o patrono da recorrente intimado da data da realização do julgamento, para que possa proceder à referida sustentação oral; e, por fim; d) Que as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos da Recorrente, Paulo Ayres Barreto – OAB/SP 80.600 e Simone Rodrigues Costa Barreto – OAB/SP 179.027, sob pena de nulidade. 5. Dos pontos controvertidos: Encerrada a análise, observa-se que a controvérsia presente no processo envolve os seguintes pontos principais: a) O cancelamento dos Autos de Infração nº 2019/000697 e 2019/000698, referentes ao não recolhimento do ISS pela autuada, em virtude de erro de direito no que tange ao enquadramento do serviço prestado, reconhecido pela Decisão nº 009/2022 e submetido a Reexame Necessário, em observância ao art. 558 da Lei Complementar 4.974/2016; b) A insubsistência dos Autos de Infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696, referentes a obrigações acessórias (emissão de notas fiscais, inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e manutenção de livros fiscais), aduzida pelo autuado em sede de Recurso Voluntário e que depende da apreciação sobre: b.1) O cancelamento dos Autos de Infração nº 2019/000697 e 2019/000698 alcançar os Autos de Infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696, com fundamento no art. 113, §2º, do CTN e em virtude de serem todos provenientes de mesmo procedimento fiscal, o qual caracterizou originariamente o serviço prestado pelo autuado como sendo o de transporte municipal, quando na verdade tratava-se de serviço de intermediação, sendo esse erro sobre a natureza do serviço reconhecido pela Decisão nº 009/2022; b.2) A existência de estabelecimento prestador de serviço da autuada no Município de Teresina, no período abrangido pelo procedimento fiscal, que torna viável tanto sua caracterização como contribuinte do ISS pelo Fisco Municipal de Teresina, quanto a imposição de cumprimento das obrigações legais acessórias; c) A alegação do recorrente quanto à impossibilidade de cumulação do IPCA-E com juros de 1% ao mês, contida nos arts. 360 e 388 da Lei Complementar Municipal 3.606/2016, seja por suposta revogação desses dispositivos legais pela Lei Complementar Municipal 4.974/2016, seja por mostrar-se abusiva, na medida em que supera a atualização dos tributos federais (Selic), em afronta ao art. 22, VI, da Constituição Federal; d) A alegação do recorrente quanto à abusividade e consequente efeito confiscatório da multa de 75% sobre o valor do tributo, aplicada em obediência ao art. 472, IV, "c" da Lei Complementar Municipal 4.974/2016, por ser punição desproporcional à conduta do autuado, considerando a tese de que o art. 142 do CTN faculta à autoridade administrativa, ao lavrar o lançamento tributário, a aplicação da penalidade, sendo que, se vier a aplicá-la, pode propor o percentual que entender cabível diante do caso concreto, respeitado o limite máximo legal. É o Relatório. PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO : A Procuradoria do Município manifestou-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO, devendo a decisão nº 009/2022 ser mantida em todos os seus termos. VOTO DO RELATOR : Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo do processo administrativo fiscal, assim como Reexame Necessário interposto pela Junta de Julgamento Tributário, sendo ambos relativos à Decisão nº 009/2022 da JJT, na qual foram considerados improcedentes os autos de infração nº 2019/000697 e 2019/000698, bem como procedentes os autos de infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696, todos frutos do procedimento fiscal encerrado com o Termo Final de Ação Fiscal nº 2019/000422A, abrangendo o período de novembro de 2016 a agosto de 2019. Quanto aos dois primeiros autos de infração supracitados, trata-se de matéria relativa ao não recolhimento de ISS devido pelo contribuinte ao Município de Teresina, enquanto os últimos quatro autos de infração relacionam-se a obrigações acessórias cujo cumprimento seria obrigatório pelo sujeito passivo. Verifica-se, ainda, que o processo administrativo fiscal em análise se desenreda em cinco principais pontos merecedores de apreciação, quais sejam: a existência de erro de direito, consubstanciado no equívoco quanto à caracterização do serviço prestado pela recorrente para efeito de enquadramento nas hipóteses ensejadoras da cobrança do ISS; a apuração da presença de estabelecimento prestador de serviço da recorrente no Município de Teresina; a subsistência dos autos de infração relativos às obrigações acessórias, em face do cancelamento dos autos de infração referentes ao não recolhimento do ISS; a possibilidade de cumulação do IPCA-E com juros de 1% ao mês para atualização dos créditos tributários em discussão; e a abusividade da multa punitiva aplicada pela autoridade fiscal. Assim sendo, após a análise do processo, passa-se a opinar. A discussão acerca da natureza da prestação de serviço realizada por aplicativos móveis é tema atual e de acirrada discussão, tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial, envolvendo questões de ordem trabalhista e tributária de interesse nacional e local. Hodiernamente, a matéria é objeto de discussão do Recurso Extraordinário 1.446.336, ao qual foi conferida repercussão geral (tema 1291), no qual será apreciada a natureza da relação jurídica entre a Uber e seus usuários/motoristas cadastrados. Desse modo, verifica-se que não há, até o momento, um posicionamento pacífico na jurisprudência pátria quanto à essa questão, da qual derivam, inegavelmente, efeitos relevantes para o campo tributário. Não obstante, levando em consideração o histórico jurisprudencial ventilado no processo, verifica-se que há uma tendência dos tribunais pátrios em considerar como intermediação os serviços prestados pelas empresas administradoras de plataformas digitais de transporte urbano privado de passageiros. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 449, adotou esse posicionamento, que também vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o conceito de "transporte remunerado privado individual de passageiros", estabelecido pela Lei de Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), parece apontar no sentido de que a responsabilidade pelo serviço de transporte solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede é, efetivamente, do motorista. Conforme habilmente descrito pelo julgador da JJT na decisão recorrida, com base no entendimento de renomados doutrinadores, o ofício do intermediador consiste na aproximação de duas ou mais pessoas que desejem negociar, almejando a concretização de um acordo. De fato, o modo de funcionamento da plataforma digital Uber leva à verificação de três agentes: usuários passageiros, que solicitam, por intermédio das funcionalidades do aplicativo, seu translado de um determinado local a outro; um usuário motorista, que se dispõe a prestar o serviço de transporte, de forma autônoma, com liberdade de horário e de escolha de quais viagens realizar; e a empresa fornecedora do aplicativo, que realiza a aproximação entre o usuário passageiro e o usuário motorista, sendo remunerada por taxa incidente sobre o preço do transporte. Destarte, o serviço prestado pela recorrente se amolda ao conceito de intermediação de contratos, presente no item 10.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, refletido no item 10.02 do Anexo VII da Lei Complementar Municipal 3.606/2006 e da Lei Complementar Municipal 4.974/2016, sendo a atividade de transporte prestada pelos usuários motoristas. Realizada análise dos autos de infração nº 2019/000697 e 2019/000698, verifica-se que esses foram lavrados pelo não recolhimento do ISS pela recorrente, em virtude da prestação de serviço de transporte, descrito no item 16.02 da supramencionada Lista de Serviços, reproduzida pela legislação tributária municipal. Portanto, a decisão recorrida acertou ao determinar o cancelamento dos supramencionados autos de infração, em virtude da verificação de erro de direito no lançamento, sendo impossível, no caso em discussão, sua correção de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, conforme dispõe o art. 146 do CTN, assim privilegiando a segurança jurídica, em seu aspecto de proteção da confiança legítima. Quanto ao arbitramento realizado pela autoridade fiscal, verifica-se que a base de cálculo utilizada foi o valor bruto arbitrado do serviço de transporte, quando na verdade deveria ser o valor da taxa de intermediação determinada pela Uber. Consequentemente, o procedimento descrito encontra-se irregular, pelo mesmo motivo que justificou a improcedência dos autos de infração relativos ao não recolhimento do ISS. Por sua vez, no que tange aos autos de infração referentes às obrigações acessórias, é imprescindível a apuração quanto à existência de estabelecimento prestador de serviços da recorrente no Município de Teresina, pois o art. 3º da Lei Complementar 116/03 é claro ao determinar que o ISS é devido, em regra, no local do estabelecimento prestador. Complementarmente, o art. 4º da mesma lei informa que estabelecimento prestador é o "local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional", sendo irrelevantes para caracterizá-lo quaisquer denominações adotadas. A doutrina tributarista costuma trazer certos fatores como meios de comprovação do

atendimento aos critérios determinados pelo artigo supracitado, como: existência de pontos de contato com clientes; contas de telefone, energia elétrica e água; manutenção de funcionários e estrutura necessária à execução de serviços; inscrições em órgãos públicos; entre outros. Assim, embora a recorrente alegue ser ínfima sua presença no Município de Teresina, possuindo apenas uma unidade auxiliar, com estrutura diminuta, a qual prestava a determinados usuários de sua plataforma digital esclarecimentos gratuitos e eventuais, meramente auxiliares e completamente dispensáveis à realização do serviço de intermediação, observa-se que existem provas suficientes para caracterizar a referida unidade como estabelecimento prestador. Algumas dessas evidências já foram apresentadas na decisão recorrida, como os contratos de locação, faturas de energia elétrica, inscrições no CNPJ, Junta Comercial do Piauí e Cadastro Mercantil de Contribuintes (esse último após o período autuado) e existência de funcionários próprios do estabelecimento. Porém, ressalta-se outra questão, considerando que a sistemática adotada pela Uber em seu serviço possui peculiaridades se comparadas a outras formas de intermediação. A necessidade de cadastro prévio pelo usuário motorista, o qual deve cumprir exigências determinadas pela intermediadora (por exemplo, quanto a requisitos dos veículos utilizados), de aceitação de cláusulas impostas pela Uber (como monitoramento por geolocalização, prefixação do valor do transporte e taxas de cancelamento) e a disponibilização, pela própria plataforma, dos meios necessários à operacionalização dos pagamentos, são elementos evidenciam o caráter complexo das relações jurídicas firmadas com a utilização do aplicativo da recorrente. Com efeito, as atividades principais da empresa autuada, inclusive as decisórias, são realizadas precipuamente em sua sede em São Paulo. Porém, na própria peça impugnatória, é admitida a "funcionalidade dos estabelecimentos auxiliares, como o de Teresina, que servem para auxiliar os motoristas que apresentam dificuldades em fazer o seu credenciamento pela plataforma". Sendo assim, é razoável considerar a atuação do estabelecimento localizado em Teresina, em sentido amplo, como uma extensão do serviço de intermediação, na medida em que possibilita à Uber captar novos usuários motoristas que, caso contrário, não alcançaria, em virtude da já mencionada complexidade inerente à sua atividade. Ainda quanto aos autos de infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696, não se sustenta a tese da recorrente de que esses seguiriam o mesmo destino dos autos de infração nº 2019/000697 e 2019/000698. Apesar de serem todos provenientes de um mesmo procedimento fiscal, encerrado no Termo Final de Ação Fiscal nº 2019/000422A, onde houve a caracterização inadequada do serviço da recorrente para fins de cobrança do ISS, é necessário fazer a adequada distinção entre obrigações principais e acessórias no âmbito do Direito Tributário. Com base na leitura do art. 113 do CTN, percebe-se que o legislador conferiu origens distintas para obrigações principais e acessórias. Quanto a essas últimas, estabeleceu que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e que se convertem em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, pela sua simples inobservância. Ademais, o art. 115 do mesmo código preceitua que o "fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal." Considerando os dois artigos supracitados, o STJ possui entendimento de que a obrigação acessória guarda independência em relação à obrigação principal, subsistindo mesmo quando essa é considerada inconstitucional, em especial para fins de fiscalização da Administração Tributária (AgInt no REsp n. 2.162.205/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024). Consequentemente, se a obrigação acessória persiste ainda que a obrigação principal seja eivada pela inconstitucionalidade, não é possível considerar aquela inválida em virtude do cancelamento dessa, mesmo que por conta de erro de direito quanto ao enquadramento do serviço da autuada para fins de recolhimento de ISS. Superada a discussão quanto às obrigações principais e acessórias, objetos dos autos de infração impugnados, passa-se à apreciação dos requerimentos da recorrente relativos ao índice de correção adotado e à multa aplicada. A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar, entre outras matérias, sobre sistema monetário, por meio de seu art. 22, IV. Neste sentido, não se pode ignorar os precedentes do STF, materializados no julgamento do ARE 1.216.078, ao qual foi atribuída repercussão geral, que assentou tese enunciando que Estados e Distrito Federal "podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins". Embora não cite diretamente os Municípios, é razoável interpretar que esse entendimento os alcança, pois não há sentido em oferecer tratamento diferenciado para Estados e Municípios quanto aos limites de estabelecimento de percentuais para atualização de créditos tributários. Isso se confirma com a análise do ARE 1.353.204 AgR, no qual a Ministra Relatora, Dr.ª Carmen Lúcia, aplicou a tese retromencionada à situação similar experimentada pelo Município de São Paulo. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 8 de dezembro de 2021, o índice a ser adotado para a atualização de créditos tributários passou a ser a SELIC. Tal juízo foi confirmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no ARE 1.557.312, no qual se firmou a tese de que "a taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários". É importante salientar que a aplicação do entendimento acima mencionado tem como marco inicial a entrada em vigor da emenda supracitada, privilegiando os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, conforme bem explicado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2364035-22.2024.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi discutido e mantido pelo Recurso Extraordinário acima mencionado. Observa-se, ainda, que ocorreu alteração no texto do art. 3º da EC 113/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional 136, em 9 de setembro de 2025. A nova redação adotou o IPCA como índice de correção para requisitórios que envolvam a Fazenda Pública Federal, acrescida de juros simples de 2% ao ano a título de compensação de mora, limitada ao percentual da SELIC, aplicável caso o somatório anteriormente citado a ultrapasse; porém, do ponto de vista literal, excluiu os créditos tributários do caput do aludido artigo, instituindo, no §2º, que "nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário". Assim sendo, é coerente crer que, anteriormente à promulgação da EC 113/2021, a atualização dos créditos tributários dos entes federados encontrava limitação no índice utilizado pela União, qual seja, a SELIC; já após a aludida promulgação, a SELIC se tornou obrigatória como índice a ser utilizado para essa atualização. Por derradeiro, constata-se que a argumentação de que a multa aplicada, correspondente à 75% do valor devido, é abusiva e possui caráter confiscatório não merece prosperar. Certamente, a autoridade administrativa possui, por força do art. 142 do CTN, discricionariedade para, considerando as particularidades de cada situação, propor a penalidade que entender cabível, devendo observar a razoabilidade e a proporcionalidade. Entretanto, no caso objeto do presente processo, não se verifica abusividade na multa, pois encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela jurisprudência do STF, além de se mostrar necessária para garantir o cumprimento da legislação tributária. Nesse sentido, a Suprema Corte pacificou juízo de que, na seara tributária, as multas moratórias devem obedecer a limite de 20% sobre o valor devido, enquanto as multas punitivas podem chegar a 100% (ARE 938538 AgR); nos casos de sonegação, fraude ou conluio, havendo reincidência, já existem decisões admitindo a majoração desse último limiar para 150% (RE 736090). Assim sendo, por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO, e pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO, no sentido de manter a Decisão nº 009/2022 em todos os seus termos, exceto quanto ao índice de atualização dos créditos tributários, que, em relação ao período compreendido até a promulgação da Emenda Constitucional 113/2021, não poderá superar a SELIC, e após a referida promulgação, deverá ser a própria SELIC. É como voto. Teresina, 16 de outubro de 2025. THYAGO OLIVEIRA CARVALHO, Conselheiro Relator. VOTO DO REDATOR : I. RELATÓRIO: Adota-se o relatório original, uma vez que descreve os fatos e os argumentos das partes com propriedade. II. FUNDAMENTAÇÃO: II.a. Da Incompetência Tributária para a Exigência das Obrigações Acessórias: A Não Configuração de Estabelecimento Prestador. A controvérsia central dos autos, após o devido reconhecimento da natureza de intermediação do serviço prestado, reside em determinar se a filial da Recorrente em Teresina se qualifica como "estabelecimento prestador" para fins de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A solução desta questão exige uma análise criteriosa do conceito de "unidade econômica ou profissional" à luz da legislação e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente em face dos novos modelos de negócio da economia digital. 1. Da natureza do serviço prestado: Conforme já assentado em primeira instância e corroborado pelo parecer da Fazenda Municipal, a atividade da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. não se confunde com o transporte de passageiros. Trata-se de serviço de "Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer", previsto no subitem 10.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. A empresa opera uma plataforma tecnológica que conecta motoristas e passageiros, sendo o serviço de transporte de responsabilidade do motorista, conforme esclarecido pela Lei Federal nº 13.640/18. O núcleo de sua atividade é a gestão do software e a intermediação digital. 2. O Critério Espacial do ISS e o Conceito de Estabelecimento Prestador: A Lei Complementar nº 116/2003 estabelece, em seu artigo 3º, que o ISS é devido, como regra geral, no local do "estabelecimento prestador". O artigo 4º da mesma lei define estabelecimento prestador como "o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional". A chave para a resolução do caso concreto está, portanto, em determinar se a unidade

de Teresina possui as características de uma "unidade econômica ou profissional" no que tange ao serviço de intermediação. 3. A Tese do "Poder Decisório" e a Localização do Núcleo do Serviço: A interpretação do que constitui uma "unidade econômica ou profissional" foi objeto de profundo debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabeleceu critérios importantes para a sua caracterização. No julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte analisou a cobrança de ISS sobre operações de leasing e firmou a tese de que o serviço se considera prestado no local onde se perfectibiliza o "núcleo da operação". No caso do leasing, o STJ entendeu que o núcleo da operação é a análise e a aprovação do crédito, ou seja, o exercício do "poder decisório" pela instituição financeira. Atividades acessórias, como a assinatura de contratos em uma concessionária, não são suficientes para deslocar a competência tributária. O fato gerador ocorre onde a decisão essencial para o negócio é tomada. Esta linha de raciocínio se aplica diretamente ao modelo de negócio da Recorrente. O serviço de intermediação prestado pela Uber ocorre integralmente em ambiente digital, gerenciado por sua infraestrutura tecnológica, servidores e centros decisórios localizados em sua sede em São Paulo. É em São Paulo que as decisões cruciais são tomadas: a definição de preços, o processamento de pagamentos, o desenvolvimento e a manutenção do software, e a gestão da relação com os usuários. A filial de Teresina, por sua vez, atua como um mero "ponto de apoio" administrativo, com funções de suporte e auxílio no cadastro e orientação de motoristas parceiros. Tais atividades, embora úteis para a operação, são preparatórias e de suporte, não se confundindo com a prestação do serviço de intermediação em si. A unidade local não detém qualquer autonomia ou poder decisório sobre os elementos essenciais que caracterizam o serviço prestado pela plataforma. 4. A Inaplicabilidade da Tese da "Perfectibilização da Relação Jurídica" ao Caso Concreto: O precedente referente aos laboratórios de análises clínicas (REsp 1.439.753/PE), que considerou o posto de coleta como estabelecimento prestador, não se amolda à presente situação. Naquele caso, a relação jurídica com o consumidor se iniciava, desenvolvia e concluía no posto de coleta, onde o serviço era contratado, o pagamento efetuado e o material (insumo essencial) coletado. No caso da Uber, a relação jurídica de intermediação não se perfectibiliza na filial de Teresina. O usuário contrata o serviço por meio do aplicativo, a conexão com o motorista é feita pela plataforma digital, e o pagamento é processado eletronicamente, sem qualquer intervenção da unidade local. As atividades da filial são direcionadas ao motorista (um dos elos da intermediação) e não ao serviço de intermediação em si, que ocorre de forma virtual e centralizada. Portanto, a filial de Teresina não configura o local onde a atividade de prestar o serviço de intermediação é desenvolvida, nem representa uma "unidade econômica ou profissional" com capacidade para tal. Falta-lhe o elemento essencial: o poder decisório e a execução do núcleo do serviço. Assim sendo, não há como caracterizá-la como "estabelecimento prestador" nos termos do artigo 4º da LC 116/2003. II.B. Da Inexigibilidade da Obrigação Acessória sem a Configuração de Estabelecimento Prestador: A autonomia da obrigação acessória em relação à principal, defendida pela Fazenda Municipal e consolidada na jurisprudência do STJ, pressupõe a existência de uma relação jurídica tributária subjacente. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e visa ao interesse da arrecadação ou fiscalização. Contudo, a imposição de deveres instrumentais, como a inscrição em cadastro municipal, só se legitima quando o contribuinte efetivamente possui um estabelecimento prestador no território do município. Se, como demonstrado, a filial da Recorrente em Teresina não se enquadra no conceito de estabelecimento prestador para o serviço de intermediação, o Município de Teresina carece de competência territorial para exigir o cumprimento de quaisquer obrigações, sejam elas principais ou acessórias. A obrigação de se inscrever em um cadastro municipal e cumprir outros deveres instrumentais só existe para aquele que está sujeito à fiscalização do ente federativo, o que se dá, no caso do ISS, pela existência de um estabelecimento prestador em seus limites territoriais. Ausente o pressuposto fático e jurídico que atrai a competência municipal – a existência de uma unidade econômica ou profissional que preste o serviço no local –, a imposição de obrigações acessórias e das penalidades correspondentes torna-se ilegítima. Por outro giro, caso se entenda haver, no presente caso, configuração do estabelecimento prestador em Teresina qual seria a efetiva prestação de serviço realizada neste estabelecimento? Se restou descaracterizada a prestação de serviços de transporte, restaria caracterizada, na unidade local, a intermediação em toda a sua complexidade e refinamento tecnológico? Ou ainda teríamos o caso de aplicação do subitem 17.02 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa: Atividades de suporte que não são estritamente de "informática" ou "assistência técnica" de um bem, mas que funcionam como um apoio administrativo ou organizacional ao cliente (como um call center para tirar dúvidas sobre faturas ou uso de um serviço não-técnico), apta a ser enquadradas neste item de forma residual? Independentemente da resposta que tenhamos em mente, a autoridade fiscal deveria fixar tal enquadramento para, em decorrência deste, realizar as autuações por descumprimento das obrigações acessórias. Contudo, o enquadramento realizado restou divorciado da efetiva prestação do serviço na medida que se trata de serviço de intermediação e não de transporte. Assim, não se trata de aplicar o princípio de que "o acessório segue o principal", mas de reconhecer a ausência do próprio fato que vincula o contribuinte ao Fisco Municipal. 3. DISPOSITIVO: 3.1. Conclusão: Em face de toda a fundamentação exposta, conclui-se que: a) A filial da Uber do Brasil Tecnologia Ltda., localizada no Município de Teresina, por não deter poder decisório nem executar o núcleo do serviço de intermediação, que ocorre em ambiente digital centralizado, não se configura como "unidade econômica ou profissional" para a prestação do referido serviço, afastando-se, assim, sua caracterização como "estabelecimento prestador" nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003; b) A ausência de um estabelecimento prestador no território do Município de Teresina implica a incompetência deste para exigir o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, como a inscrição em cadastro mobiliário e a emissão de documentos fiscais; c) Em decorrência da ausência do pressuposto que estabelece o vínculo jurídico-tributário com a municipalidade, são inexigíveis as penalidades pecuniárias impostas pelo descumprimento de deveres instrumentais; d) Deixo de avaliar as alegações quanto as multas moratórias e punitivas praticadas em razão de entender afastada a condição de estabelecimento da unidade havida em Teresina e da consequente improcedência dos autos de infração afetos às obrigações acessórias. 3.2. Decisão Final: Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar a decisão proferida pela Junta de Julgamento Tributário, e julgar improcedentes todos os Autos de Infração lavrados, ou seja, os de nº 2019/000967 e nº 2019/000968 (relativos à obrigação principal) e também os de nº 2019/000962, nº 2019/000964, nº 2019/000965 e nº 2019/000966 (relativos às obrigações acessórias), em razão da não configuração da filial da Recorrente em Teresina como estabelecimento prestador. É como voto. DECISÃO DO CONSELHO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, Estado do Piauí, em sessão realizada em meio virtual no dia 16 de outubro de 2025, decidiu, por maioria, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO E CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do conselheiro redator. O conselheiro relator votou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO (anulação dos autos de infração nº 2019/000697, 2019/000698) e CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo os autos de infrações nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696, exceto quanto ao índice de correção utilizado na autuação. A conselheira Alissa Costa Viana Lopes acompanhou o voto do relator. O conselheiro José Gonçalves Lima Neto abriu divergência, votando pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO (anulação dos autos de infração nº 2019/697, 2019/698) e conhecimento e provimento do recurso voluntário (anulação dos autos de infração nº 2019/000692, 2019/000694, 2019/000695 e 2019/00696), sendo acompanhado pelos conselheiros (as) Antônio João Castelo Branco Neto, Wanna Wladia Cerqueira Lemos, Talysson Façanha Vieira, Juliana Gomes Fazolo e Victor Napoleão Lima Melo. A conselheira Alessandra Carneiro de Albuquerque abriu a segunda divergência votando pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO e CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo, portanto, integralmente a decisão de primeira instância e foi acompanhada pelo conselheiro Herbert Gurgel Araújo. Proclamado o resultado por maioria de votos PELO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO (anulação dos autos de infração nº 2019/697, 2019/698) e CONHECIMENTO e PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO (anulação dos autos de infração nº 2019/000692; 2019/000694, 2019/000695 e 2019/000696), nos termos do voto do conselheiro José Gonçalves Lima Neto. Participaram do presente julgamento, a Conselheira Presidenta Cassandra Sousa Silveira Tomaz, os (as) Conselheiros (as) José Gonçalves Lima Neto, Alessandra Carneiro de Albuquerque, Alissa Costa Viana Lopes, Juliana Gomes Fazolo, Herbert Gurgel Araújo, Talysson Façanha Vieira, Victor Napoleão Lima Melo, Thiago Oliveira Carvalho, Wanna Wládia Cerqueira Lemos, Antônio João Castelo Branco Neto e dos Procuradores do Município de Teresina Tiago Lira Pontes e Ivan Rodrigues Barbosa (em substituição a Procuradora Nuanne Oliveira Nunes da Silva). Publique-se, registre-se e comunique-se. Sessão em meio virtual do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, Estado do Piauí, 16 de outubro de 2025. JOSÉ GONÇALVES LIMA NETO, Conselheiro Redator. CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ, Conselheira Presidenta. Teresina, 16 de outubro de 2025.

ID: 000430413300072025

ACÓRDÃO Nº 025/2025. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO: 043.08027/2013. AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2013/000149. INTERESSADO: CAMPELO & CAMPELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. CNPJ: 05.207.513/0001-91 CMC: 086.004-2. RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL. RELATOR: HERBERT GURGEL ARAUJO. ACÓRDÃO Nº 025/2025. EMENTA : ISSQN. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DE PERÍODO SEM CERTIFICADO DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. MANUTENÇÃO DO ISS FIXO APENAS ENTRE SETEMBRO/2010 E JANEIRO/2011, LIMITADO A TRÊS ADVOGADOS HABILITADOS, EM PARIDADE COM OS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. RELATÓRIO : Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em razão da decisão Nº 010/2023 que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 2013/000149, lavrado em face da sociedade Campelo & Campelo Advogados Associados S/S, por suposto não recolhimento do ISS devido sob o regime fixo de sociedade de profissionais, relativo ao período de setembro de 2010 a dezembro de 2012. O procedimento fiscalizatório originou-se da solicitação da própria impugnante para emissão de Certificado de Sociedade de Profissionais, por meio do processo administrativo nº 043.00562/2013. Em decorrência da solicitação retromencionada, foi aberta ação fiscal através da Ordem de Serviço Nº 2013/000054, abrangendo o período de setembro de 2010 a dezembro de 2012, tendo como objetivo principal "verificar o cumprimento da obrigação principal e acessória / Análise dos requisitos para enquadramento como sociedade de profissionais". No encerramento da ação, a autoridade fiscal entendeu ter havido omissão no recolhimento do tributo, tendo citado no Termo Final de Fiscalização (TFF) nº 2013/000054A que: I) O contribuinte não vinha recolhendo o ISS fixo com base no número de profissionais habilitados que possuía; II) Que a empresa estava recolhendo o ISS somente dos profissionais habilitados sócios e que não era o que preconizava o art. 119 (do CTM vigente à época); III) Que no website da empresa, no período de setembro de 2009 a dezembro de 2012, constava que a quantidade de profissionais habilitados da empresa era 17; IV) Que a empresa cumpriu os requisitos para enquadramento como sociedade de profissionais e pagamento do ISS fixo mensal com base no número de profissionais habilitados, Sócios ou não, que no momento são 17; V) Lavrou o auto de infração nº 2013/000149 com base na diferença entre a quantidade de profissionais habilitados que julgou ser a correta (17) e a quantidade de profissionais habilitados declarados pelo sujeito passivo (3), ou seja, 14 profissionais * o valor fixo mensal do ISS por profissional habilitado vigente à época. Em sede de impugnação, o sujeito passivo alegou que a autuação não observava a realidade do quadro societário, composto unicamente pelos três sócios: José Norberto Lopes Campelo, Nathalie Canela Cronemberger Campelo e Francisco Soares Campelo Filho, inexistindo associados ou empregados habilitados prestando serviços em nome da banca. Ressaltou, ainda, que o fiscal sequer compareceu ao escritório para confirmar os dados, limitando-se a utilizar informações sem assinatura e sem lastro probatório, não tendo tampouco solicitado a lista de profissionais habilitados no procedimento fiscalizatório, enfatizando que, apesar de o documento que embasou o auto ter sido apresentado em folha de papel timbrado da empresa, dele não constaria qualquer elemento que ateste sua idoneidade, como seria a firma de sócios com poderes de representação nos termos do seu contrato social. Defendeu que a tributação de sociedades de advogados deve restringir-se ao número de sócios formal e legalmente registrados, requerendo a anulação do auto de infração e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IX do CTN. A Junta de Julgamento Tributário, ao apreciar a impugnação apresentada, verificou a existência de Certificado de Sociedade de Profissionais com validade expirada em janeiro de 2011. Diante disso, reconheceu que o período posterior — de fevereiro de 2011 a dezembro de 2012 — deveria ser excluído da autuação, por ausência de respaldo jurídico-tributário para a exigência. No tocante ao período compreendido entre setembro de 2010 e janeiro de 2011, a Junta manteve a exigência do ISS, restringindo-a, entretanto, a três sócios regularmente habilitados. Fundamentou tal decisão na ausência de comprovação, nos documentos constantes dos autos, de que os demais profissionais elencados no processo, totalizando 14, com nomes extraídos do website da impugnante, efetivamente prestassem serviços em nome da sociedade. Determinou ainda que o cálculo do tributo fosse realizado em condições de paridade com os profissionais autônomos, em conformidade com decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000597-41.2014.4.01.4000, que preconiza que o ISS deverá ter seu valor calculado "em paridade com os outros profissionais autônomos", ou seja, através da apuração fixa ANUAL para cada profissional habilitado, conforme teor do art. 117 da LC nº 3.606/2006. Dessa forma, a Decisão nº 010/2023 julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação. Tendo havido cancelamento de crédito em montante superior ao limite legal, a decisão foi encaminhada a este Conselho em sede de Reexame Necessário, em estrito cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 4.974/2016. Fixo como pontos controvertidos do presente Reexame Necessário: I) A exclusão do período não abrangido pelo Certificado de Sociedade de Profissionais (fevereiro/2011 a dezembro/2012); II) a alteração do regime de apuração do ISS em paridade com outros profissionais autônomos, ou seja, apuração fixa ANUAL para cada profissional habilitado; III) divergência entre a quantidade de profissionais habilitados constantes no Auto de Infração (14) e a quantidade de profissionais habilitados declarada pelo sujeito passivo (3). Eis o relatório. PARECER DA PROCURADORIA : A Procuradoria Geral do Município, representada pela Procuradora Nuanne Oliveira Nunes da Silva (OAB/PI 24.957), no Parecer Nº 10/2025-PGM/CCMT, se manifestou no sentido do conhecimento e não provimento do REEXAME NECESSÁRIO, com a manutenção integral da Decisão nº 010/2023 da Junta de Julgamento Tributário - JJT. VOTO : Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em razão da decisão Nº 010/2023 que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 2013/000149, lavrado em face da sociedade Campelo & Campelo Advogados Associados S/S, por suposto não recolhimento do ISS devido sob o regime fixo de sociedade de profissionais, relativo ao período de setembro de 2010 a dezembro de 2012. Inicialmente, cumpre analisar o novo documento apresentado pela impugnante à Presidência deste Conselho após a elaboração do relatório, no qual foram ratificadas as alegações deduzidas em sede de impugnação e trazido novo elemento: o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo, em preliminar de mérito. A impugnante sustenta que o Auto de Infração foi lavrado em março de 2013 e que a impugnação foi apresentada em maio de 2013, tendo a decisão de 1ª instância sido proferida apenas em fevereiro de 2023. Afirma, ainda, que o processo perdura há 12 anos (2013 a 2025), o que violaria o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do crédito tributário. Quanto à preliminar de mérito, cumpre destacar, de início, que o Código Tributário do Município de Teresina (LC nº 4.974/2016) não prevê o instituto da prescrição intercorrente no âmbito de processos administrativos. De outra parte, há diversos julgados dos tribunais superiores no sentido de que não cabe o reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo tributário, porquanto o curso da prescrição permanece suspenso durante o contencioso administrativo (art. 151, III, do CTN), inexistindo previsão legal específica para a sua incidência na esfera administrativa. Nesse sentido: - STJ, AgInt no REsp 1.640.216/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 14/03/2017: Reafirma que o curso da prescrição fica suspenso por força do art. 151, III, do CTN durante o contencioso administrativo; inexiste prescrição intercorrente administrativa no CTN; - STJ, AgRg no REsp 1.320.197/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2013: Na ausência de previsão legal específica, não se reconhece prescrição intercorrente no processo administrativo tributário; prevalece a suspensão (art. 151, III, do CTN); - STJ, AgRg no REsp 1.269.587/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012: Na pendência do processo administrativo, não corre prescrição, pois a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151, III, do CTN); - STJ, AgRg no REsp 1.120.295/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/09/2009: Reitera a inexistência de prescrição intercorrente administrativa sem lei que a estabeleça. Diante disso, considerando a ausência de previsão legal e a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, conclui-se que não procede a alegação de incidência de prescrição intercorrente no caso em exame. Superada a preliminar de mérito, passa-se à análise dos pontos controvertidos fixados no relatório: I) Quanto à exclusão do período não abrangido pelo Certificado de Sociedade de Profissionais (fevereiro/2011 a dezembro/2012), a Decisão nº 010/2023 da JJT está em consonância com o art. 100, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 7.232/2007, que exige certificação para o enquadramento no regime de ISS fixo. A ausência de certificado válido para o período em questão inviabiliza a aplicação do regime diferenciado, mostrando-se correta a exclusão da autuação relativamente a tais meses; II) No que tange à alteração do regime de apuração do ISS, a decisão da JJT, ao determinar que o ISS referente ao período de setembro/2010 a janeiro/2011 seja calculado em paridade com os demais profissionais autônomos, com lançamento anual do imposto, observa o entendimento consolidado no Mandado de Segurança nº 0000597-41.2014.4.01.4000, transitado em julgado, que reconheceu a necessidade de tal paridade, afastando a periodicidade mensal do ISS fixo para sociedades de advogados optantes por esse regime; III) Ademais, no que se refere à divergência entre a quantidade de profissionais habilitados declarada pelo sujeito passivo (3) e aquela arbitrada pela autoridade fiscal (17) no procedimento fiscalizatório, o art. 130 do CTMT vigente à época (Lei Complementar nº 3.606/2006), que regulamentava o arbitramento da base de cálculo, permitia, em seu inciso X, o arbitramento da receita bruta quando detectada omissão de receita tributável. Todavia, embora o website da empresa constitua canal de comunicação com o público em geral, não há garantia de que a quantidade de profissionais ali exposta duran-

te o procedimento fiscal refletisse, com fidedignidade, a realidade de todas as competências fiscalizadas. Desse modo, acertou a JJT ao restringir, por exercício, a quantidade de profissionais habilitados a 3, correspondentes aos sócios da sociedade, ante a ausência, nos autos, de outros elementos probatórios aptos a infirmar tal realidade. Dessa forma, a decisão de primeira instância mostra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência pertinente, não merecendo reparos. CONCLUSÃO : Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Reexame Necessário, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 010/2023 da Junta de Julgamento Tributário. É como voto. DECISÃO DO CONSELHO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, Estado do Piauí, em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2025, decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do reexame necessário, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância administrativa nº 010/2023. Participaram do presente julgamento a Conselheira-Presidente Cassandra Sousa Silveira Tomaz, o Conselheiro Relator Herbert Gurgel Araujo, os conselheiros/conselheiras José Gonçalves Lima Neto, Alessandra Carneiro de Albuquerque, Alissa Costa Viana Lopes, Juliana Gomes Fazolo, Talysson Façanha Vieira, Victor Napoleão Lima Melo, Thiago Oliveira Carvalho, Wanna Wládia Cerqueira Lemos, Antônio João Castelo Branco Neto e dos Procuradores do Município de Teresina Tiago Lira Pontes e Nuanne Oliveira Nunes da Silva. Publique-se, registre-se e comunique-se. Sessão em meio virtual do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, Estado do Piauí, 23 de outubro de 2025. HERBERT GURGEL ARAÚJO, Conselheiro Relator. CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ, Conselheira-Presidenta.

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

ID: 000460413300082025

PORTARIA Nº 620, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 690.000,00 (SEISCENTOS E NOVENTA MIL REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 690.000,00 (SEISCENTOS E NOVENTA MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
IPMT	25.002.10.302.0011.2.603 - ENCARGOS COM O PLANTE	3.3.90.39	500	690.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos-GERAL no Valor de R$ 690.000,00 (SEISCENTOS E NOVENTA MIL REAIS) Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 04 de novembro de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 03/11/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 620, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Solicitação de créditos suplementares referente ao aporte ao Fundo de Assistência à Saúde, conforme Ofício IPMT 863 (13661568), para suprir a necessidade das despesas com o Plante, nos pagamentos das Folhas dos Credenciados. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas não se aplica Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025.

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 414.166.319,84
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.569.765.280,16
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	7,31%

ID: 000460413300092025

PORTARIA Nº 621, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FMS	22.003.10.302.0016.4.018 - EXECUÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DA US BUENOS AIRES.	3.3.90.30	659	12.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FMS	22.003.10.302.0016.4.018 - EXECUÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DA US BUENOS AIRES.	3.3.90.92	659	8.000,00
FMS	22.003.10.302.0016.4.018 - EXECUÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DA US BUENOS AIRES.	4.4.90.52	659	4.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 01 de novembro de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 31/10/2025) - ANEXO À PORTARIA Nº 621, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2025 (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023). Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais: Para atender despesas da U.S. Buenos Aires conforme Memorando 24 (13613874). Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas: Possui saldo suficiente. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 413.816.819,84
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.570.114.780,16
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	7,3%

ID: 000460413300102025

PORTARIA Nº 622, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 5.769.000,00 (CINCO MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E NOVE MIL REAIS). O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 5.769.000,00 (CINCO MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E NOVE MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.1.90.91	659	2.200.000,00
FMS	22.001.10.302.0016.4.089 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	3.3.90.39	659	1.500.000,00
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.39	659	700.000,00
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.1.90.11	659	600.000,00
FMS	22.001.10.302.0016.4.089 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	3.3.90.40	659	419.000,00
FMS	22.001.10.302.0016.4.089 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	3.3.90.37	659	250.000,00
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.37	659	100.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FMS	22.001.10.302.0016.4.099 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E OPME - FMS	3.3.50.43	659	2.150.000,00
FMS	22.001.10.302.0016.4.089 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	3.3.90.30	659	1.047.000,00
FMS	22.001.10.302.0016.4.101 - DISPENSAÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE - COMPLEMENTAÇÃO FMS	3.3.90.32	659	538.000,00
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.40	659	479.000,00
FMS	22.001.10.305.0016.4.090 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	3.3.90.37	659	350.000,00
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.92	659	300.000,00
FMS	22.001.10.302.0016.4.089 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	3.3.90.92	659	200.000,00
FMS	22.001.10.302.0016.4.089 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	4.4.90.52	659	105.000,00
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.36	659	100.000,00
FMS	22.001.10.122.0017.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.91	659	100.000,00
FMS	22.001.10.126.0030.1.939 - INFORMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	3.3.90.40	659	100.000,00
FMS	22.001.10.305.0016.4.090 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	3.3.90.30	659	100.000,00
FMS	22.001.10.301.0016.4.088 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	3.3.90.30	659	100.000,00
FMS	22.001.10.301.0016.4.088 - MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	4.4.90.52	659	100.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 04 de novembro de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 03/11/2025) - ANEXO À PORTARIA Nº 622, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023). Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais: Para atender despesas com Serviços de TI, locação de mão de obra, serviços de terceiros PJ e folha de pagamento dos servidores (Fonte de Recursos 659) conforme solicitação em 13601238 e 13641814. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas: Não se aplica, pois o saldo disponível será aplicado no custeio das ações e serviços de saúde. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 414.166.319,84
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.569.765.280,16
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	7,31%

ID: 000460413300112025

PORTARIA Nº 623, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 6.277.451,00 (SEIS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 6.277.451,00 (SEIS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMEC	09.001.12.361.0009.2.612 - MANUTENÇÃO E APOIO AO ESCOLAR NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.3.90.39	500	3.277.451,00
SEMEC	09.001.12.365.0008.2.609 - MANUTENÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DOS CMEI´S	3.3.90.39	500	3.000.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMEC	09.001.12.361.0017.2.647 - ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.3.90.92	500	3.217.000,00
SEMEC	09.001.12.361.0009.2.611 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL	3.3.90.92	500	1.563.000,00
SEMEC	09.001.12.361.0017.2.647 - ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.3.90.93	500	951.071,00
SEMEC	09.001.12.365.0017.2.646 - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3.3.90.92	500	536.380,00
SEMEC	09.001.12.365.0008.2.610 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL NOS CMEIS	3.3.90.93	500	9.000,00
SEMEC	09.001.12.365.0008.2.610 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL NOS CMEIS	4.4.90.93	500	1.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 04 de novembro de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

(01/01/2025 a 03/11/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 623, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Para empenhamento dos serviços de reparo e manutenção nas Unidades de Ensino e nos Prédios Administrativos. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas Os saldos das fichas de Despesas de Exercícios Anteriores e Indenizações e Restituições não serão usados no exercício financeiro vigente. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025.

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025

ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 414.166.319,84
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.569.765.280,16
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	7,31%

ID: 000460413300122025

PORTARIA Nº 624, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 692.145,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 692.145,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMEC	09.001.12.365.0008.2.610 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL NOS CMEIS	3.3.90.30	550	492.145,00
SEMEC	09.001.12.361.0009.2.611 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL	3.3.90.30	550	200.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMEC	09.001.12.361.0009.2.611 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL	3.3.90.39	550	278.400,00
SEMEC	09.001.12.361.0009.1.702 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.4.90.92	550	257.000,00
SEMEC	09.001.12.361.0017.2.647 - ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.4.90.92	550	151.000,00
SEMEC	09.001.12.361.0009.2.611 - MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL	3.3.90.92	550	5.745,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 04 de novembro de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 03/11/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 624, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Aquisição de gêneros alimentícos para merenda escolar. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostasOs saldos das fichas referentes às despesas de exercícios anteriores e transporte de alunos não serão utilizados no ano de 2025. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 414.166.319,84
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.569.765.280,16
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	7,31%

ID: 000460413300132025

PORTARIA Nº 625, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 17.956.562,00 (DEZESSETE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 17.956.562,00 (DEZESSETE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMEC	09.001.12.361.0017.2.647 - ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.3.90.37	500	13.316.562,00
SEMEC	09.001.12.361.0017.2.647 - ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.3.90.39	500	3.450.000,00
SEMEC	09.001.12.365.0017.2.646 - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3.3.90.39	500	1.190.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos-EDUCAÇÃO no Valor de R$ 17.956.562,00 (DEZESSETE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS) Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 04 de novembro de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

(01/01/2025 a 03/11/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 625, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Para empenhamento do serviço de mão de obra terceirizada e dos fornecimentos de água e energia elétrica. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas Não se aplica, excesso de arrecadação. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 414.166.319,84
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.569.765.280,16
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	7,31%

ID: 000460413300142025

PORTARIA Nº 626, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 598.400,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.125, de 31 de julho de 2024 e Lei nº 6.163, de 20 de dezembro de 2024. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025, alterou a Lei nº 6.125, de 31

de julho de 2024, acrescentando os arts. 15-A e 16-A, os quais dispõem que os créditos adicionais, aprovados pela Câmara Municipal de Teresina, são considerados, automaticamente, abertos com a publicação da respectiva Lei e que o Prefeito Municipal pode delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover as alterações orçamentárias, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, por meio de ato próprio; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 27.897, de 01 de abril de 2025, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto na Lei nº 6.188, de 20 de março de 2025; CONSIDERANDO que essa delegação confere maior agilidade na execução orçamentária, garantindo o adequado funcionamento da Administração Pública e a efetividade na alocação dos recursos municipais, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 598.400,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMPLAN	06.001.04.121.0025.2.642 - ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	3.3.90.39	700	598.400,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMPLAN	06.001.04.121.0025.2.642 - ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	4.4.90.51	700	598.400,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 04 de novembro de 2025. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2025 a 03/11/2025) ANEXO À PORTARIA Nº 626, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais SUPLEMENTAÇÃO PARA DESENVIMENTO DE TRABALHO SOCIAL JUNTO AOS CONTEMPLADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS, RECURSO DO FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA SEMPLAN NO PRESENTE EXERCÍCIO. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas ANULAÇÃO PARA DESENVIMENTO DE TRABALHO SOCIAL JUNTO AOS CONTEMPLADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS, RECURSO DO FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA SEMPLAN NO PRESENTE EXERCÍCIO. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2025

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2025	
ART. 5º DA LEI Nº 6163, DE 20/12/2024 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 5.668.376.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 1.983.931.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 414.166.319,84
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 1.569.765.280,16
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	7,31%

ID: 000460413300152025

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 02/2025. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA. Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, a SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, doravante denominado CEDENTE, com sede na Pça. Mel. Deodoro, nº 560. Palácio da Cidade, 4º pav. - Centro, inscrita no CNPJ sob nº 06.554.869/0002-45, neste ato representado por seu Secretário, Sr. Marco Antônio Ayres Corrêa Lima, brasileiro, CPF 048.215.***-**, residente nesta Capital e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL, situada na Rua Desembargador Pires de Castro, nº 688, Teresina-PI, inscrita no CNPJ nº 06.554.869/0028-84 , doravante denominado CESSIONÁRIA, neste ato representado por seu Secretário. Sr. Victor Linhares de Paiva, brasileiro, CPF n° 024.573***-**, residente nesta Capital, resolvem por mútuo acordo celebrar o presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 00046.001535/2025-39, bem como as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O CEDENTE fornecerá à CESSIONÁRIA os itens abaixo descritos, todos em bom estado de conservação, exceto o item 09:

ITEM	TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO
01	027564	CADEIRA GIRATÓRIA ESCRITÓRIO COM BRAÇO
02	027556	CADEIRA GIRATÓRIA ESCRITÓRIO COM BRAÇO
03	027553	CADEIRA GIRATÓRIA ESCRITÓRIO COM BRAÇO
04	43733	MONITOR
05	31653	CPU
06	27728	MONITOR LG FLATRON W2043S
07	31720	MONITOR AOC LED
08	31657	CPU N3
09	0035691	CADEIRA GIRATÓRIA S/ BRAÇO

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO. 1. Os objetos desta Cessão de Uso, destinam-se exclusivamente ao uso da SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL. 1.1. A presente Cessão de Uso não pode, em hipótese nenhuma, ter outra destinação, sob pena de revogação da mesma. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E DA DENÚNCIA. O presente Termo de Cessão de Uso vigorará por 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, sendo que a denúncia poderá ser feita a qualquer tempo, se assim for do interesse de qualquer das partes contratantes, por comunicação prévia expressa de, no mínimo, 30 (trinta) dias. CLÁUSULA QUARTA - DAS DESPESAS. Durante o prazo de vigência da cessão, todas as despesas referentes à manutenção e conservação dos objetos cedidos correrão por conta das dotações orçamentárias da SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL. CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO E DA REVERSÃO. A presente Cessão será rescindida de pleno direito, sem necessidade de comunicação prévia, acarretando a imediata reversão dos objetos ao patrimônio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, nos seguintes casos: I — se a CESSIONÁRIA der outra destinação aos objetos cedidos; Il — nos demais casos previstos em lei específica. E assim, por estarem justas e acordadas, assinam o presente termo. Marco Antônio Ayres Corrêa Lima, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO (CEDENTE). Victor Linhares de Paiva, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL (CESSIONÁRIA).

ID: 000460413300162025

EXTRATO DO CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL . CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE TERESINA/PI, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV-FAR. Processo Administrativo SEI Nº 00046.008914/2025-44. Município de Teresina/PI doravante designado CONVENENTE, pessoa jurídica de direito público, com sede no endereço PRAÇA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 860, PALÁCIO DA CIDADE, TÉRREO, CENTRO, CEP 64000 -160 – TERESINA/PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.554.869/0001-64, neste ato representado por SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, portador da Carteira de Identidade nº. **265**, expedida pela SSP/PI, e inscrito no CPF/MF sob o nº. ***.286.634-**.. Caixa Econômica Federal – Caixa, neste ato representado por BRUNO FEITOSA LIMA, GERENTE GERAL DA REDE, portador(a) da Carteira de Identidade nº. **984**, expedida pela SSP/PI, e inscrito no CPF/MF sob o nº. ***.413.403- **. RESOLVEM, no uso de suas atribuições, celebrar o presente CONVÊNIO, com a finalidade de realizar o Trabalho Social no empreendimento denominado RESIDENCIAL SANTA TERESA, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR, regendo-se pelo disposto no Art. 2º da Lei 10.188/01, nos Art. 13º, inciso IX, e Art 20º, inciso IV, da Lei 14.620/23, regulamentado pela Portaria MCid nº 75/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Convênio tem por objeto a realização do Trabalho Social no empreendimento denominado RESIDENCIAL SANTA TERESA, cadastrado no SIAPF sob o nº 0627.542-36, localizado à RUA 18, QUADRA B, LOTEAMENTO SANTA TERESA, CEP 64000-000 – TERESINA/PI. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS: Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, Projeto de Trabalho Social (incluindo cronograma de atividades e de desembolso) ou Termo de Referência proposto pelo CONVENENTE e aceito pela CAIXA, bem como toda documentação que deles resultem, como o documento de constituição do Grupo Institucional do Poder Público – GIPP e Plano de Ações das Demandas Prioritárias. Subcláusula única. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Termo de Convênio, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela CAIXA e que não haja alteração do objeto. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS: I – DA CAIXA: a) disponibi-

lizar para a CONVENENTE os documentos e as informações que possuir, referentes ao empreendimento, necessários à execução do Trabalho Social, objeto deste Convênio; b) analisar os instrumentos de planejamento apresentados pela CONVENENTE; c) acompanhar a execução do Trabalho Social e analisar as solicitações de reprogramação feitas pela CONVENENTE; d) realizar os pagamentos devidos à CONVENENTE. II – DA CONVENENTE: a) indicar à CAIXA o nome e identificação do Responsável Técnico, anexando comprovantes de regularidade no respectivo Conselho de Classe, quando houver, currículo e vínculo empregatício com a CONVENENTE; a.1) indicar à CAIXA o nome e identificação do Gestor do Trabalho Social na hipótese de execução indireta ou mista; b) fornecer à CAIXA a relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica designados para a execução das atividades do Trabalho Social, informando nome, identificação, atribuição e formação; c) constituir o Grupo Institucional do Poder Público – GIPP e apresentar o documento de formalização à CAIXA; d) executar, podendo inclusive terceirizar a realização dos trabalhos necessários à consecução do objeto, observando critérios de qualidade técnica, prazos e custos previstos; e) apresentar à CAIXA o Plano de Ações das Demandas Prioritárias pactuado com as famílias beneficiárias; f) manter, em Agência da CAIXA, conta bancária ativa vinculada a este Convênio exclusivamente para ressarcimento de despesas, sendo vedada a aplicação financeira; g) apresentar à CAIXA os relatórios de atividades relacionados a este Convênio, em periodicidade compatível com o definido em cronograma dos instrumentos de planejamento; h) apresentar à CAIXA relatório final sobre o processo de execução do Trabalho Social; i) dar ciência à CAIXA, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços; j) adotar outras providências necessárias à boa execução do objeto deste Convênio. CLÁUSULA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Para fins de execução deste Termo de convênio, os PARTÍCIPES obrigam -se a cumprir e manterem-se de acordo com as disposições e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/18 (LGPD), especialmente no que se refere à legalidade no tratamento dos dados pessoais a que tiverem acesso em razão deste instrumento. Subcláusula primeira. Em relação à LGPD, cada Parte será responsável isoladamente pelos atos a que derem causa, respondendo, inclusive, pelos atos praticados por seus prepostos e/ou empregados que estiverem em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis. Subcláusula segunda. Na ocorrência de qualquer incidente (perda, destruição e/ou exposição indesejada e/ou não autorizada) que envolva os dados pessoais tratados em razão do presente instrumento, deverá a Parte responsável pelo incidente comunicar imediatamente a outra Parte, apresentando, no mínimo, as seguintes informações: (I) a descrição dos dados pessoais envolvidos; (II) a quantidade de dados pessoais envolvidos (volumetria do evento); e (III) quem são os titulares dos dados pessoais afetados pelo evento. Subcláusula terceira. Caso uma das Partes seja destinatária de ordem judicial ou notificação/requisição de qualquer órgão, agência, autoridade ou outra entidade oficial, relativa ao tratamento de dados pessoais que tenham sido compartilhados em decorrência do presente instrumento, a Parte notificada deverá, imediatamente, comunicar a outra Parte. Subcláusula quarta. Os PARTÍCIPES se obrigam a, após o encerramento deste instrumento e/ou após o exaurimento das finalidades para as quais os dados pessoais foram coletados, o que vier primeiro, deletar e/ou destruir todos os documentos e informações recebidas da outra Parte contendo os dados pessoais fornecidos, sejam em meios físicos ou digitais, eliminando -os de seus arquivos e banco de dados, podendo ser mantidos os dados pessoais necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e/ou para o uso exclusivo da Parte, mediante a anonimização dos dados. CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA: Este Termo de Convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 25/11/2025, podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término. Subcláusula primeira. Poderá haver prorrogação do prazo nos casos em que houver necessidade de reprogramação, mediante apresentação pela CONVENENTE de justificativa e novos cronogramas de atividades e desembolso, a serem aprovados pela CAIXA, e de assinatura de TERMO ADITIVO a este Convênio. Subcláusula segunda. A CAIXA prorrogará, mediante simples apostilamento, a vigência deste Termo de Convênio, antes de seu término, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado. CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS: Para execução do Trabalho Social a CONVENENTE utilizará o valor de R$598.400,00 (quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), provenientes do FAR. Subcláusula primeira. Os recursos destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas diretamente relacionadas ao desenvolvimento de ações do Trabalho Social, comprovadas pela CONVENENTE, por meio da apresentação dos relatórios de atividades e respectivos documentos de registro, os quais deverão ser atestados pela CAIXA. CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS: A CONVENENTE se obriga a apresentar relatórios de atividades e relatório final, com a periodicidade definida em cronograma, sendo que a liberação das parcelas se dará após a aprovação dos referidos relatórios pela CAIXA. Subcláusula primeira. Os recursos serão liberados pela CAIXA em parcelas na conta corrente nº 1989.006. 71150-0 da CONVENENTE, de movimentação exclusiva para este Convênio, de acordo com as condições estabelecidas nos cronogramas de atividades e de desembolso do Trabalho Social. Subcláusula segunda. A conta bancária específica do Convênio será preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias. Subcláusula terceira. Somente são passiveis de pagamento as despesas diretamente relacionadas ao desenvolvimento do Trabalho Social, discriminadas nos instrumentos de planejamento, limitadas aos valores neles previstos e aprovados pela CAIXA. Subcláusula quarta. A liberação dos recursos relativos a cada parcela está condicionada ao aceite dos relatórios, com o registro das atividades previstas no cronograma de atividades, conforme estabelecido nos instrumentos de planejamento, acompanhado da relação das despesas incorridas para sua execução. CLÁUSULA OITAVA – DA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS INCORRENTES: O ressarcimento ao Ente Público dos gastos decorrentes da implantação do Trabalho Social é realizado após apresentação pela CONVENENTE e aprovação pela CAIXA dos relatórios de atividades e do relatório final, atestados pelo Responsável Técnico. Subcláusula primeira. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas para a execução do Trabalho Social, depois de identificados com o número do contrato no SIAPF e nome do empreendimento, serão arquivados, obrigatoriamente, no respectivo órgão de contabilidade da CONVENENTE, ficando à disposição da CAIXA, que poderá requisitá-los para exame, por ocasião da liberação das parcelas, bem como para acompanhamento administrativo e fiscalização financeira. Subcláusula segunda. Para prestação de contas da aplicação dos recursos, junto com os relatórios, a CONVENENTE deve encaminhar a relação de comprovantes de pagamentos dos serviços e dos materiais permanentes adquiridos com recursos do FAR. Subcláusula terceira. Nos casos em que o Ente Público terceirizar a execução, a CONVENENTE deve encaminhar o documento fiscal emitido pela pessoa jurídica executora, para prestação de contas da aplicação dos recursos, junto com os relatórios. CLÁUSULA NONA – DA CONTABILIZAÇÃO: A CONVENIENTE obriga-se a contabilizar os recursos recebidos na conta de movimentação única vinculada a este Convênio, conforme legislação fiscal vigente. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO: Serão de exclusiva responsabilidade da CONVENENTE os pagamentos dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou de qualquer natureza, decorrentes da execução do presente Convênio, bem como os encargos resultantes de reclamações trabalhistas e de infringências legais cometidas pela CONVENENTE, inclusive os que advierem de prejuízos causados pelos seus prepostos junto a terceiros. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS: Na hipótese de valores remanescentes, provenientes de ressarcimento de valores indevidos, os valores deverão ser restituídos ao FAR pela CONVENENTE. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO: O presente ACORDO poderá ser denunciado ou rescindido unilateralmente, a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes ou de comum acordo entre eles, ou ainda por descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas, em especial quando se verificar o descumprimento do disposto neste instrumento ou das especificações definidas no ato normativo que regulamenta a implementação do Trabalho Social. Subcláusula primeira. A eventual denúncia ou rescisão do presente ACORDO não importa em prejuízo das ações já iniciadas e em andamento na data da ciência da denúncia ou rescisão, sendo ajustada a eventual continuidade em termo de encerramento acordado entre os partícipes. Subcláusula segunda. Se, em virtude de inadimplemento das obrigações ora assumidas pela CONVENENTE, a CAIXA tiver de recorrer a meios judiciais para haver quaisquer quantias, ficará a CONVENENTE sujeita a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor conveniado. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENS REMANESCENTES: Os bens remanescentes adquiridos ou produzidos no âmbito deste Convênio serão destinados à CONVENENTE. Subcláusula primeira. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO: A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pela CAIXA. Subcláusula primeira. A CONVENENTE providenciará a publicação de extrato do presente instrumento no órgão de publicação oficial do Município. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO: Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, o foro Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Piauí. E por estarem plenamente de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento, obrigando-se por si e seus, e sucessores.

Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

ID: 000490413300172025

PORTARIA Nº 114/2025, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025. DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO PARA RESPONDER PELA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 36/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00049.004802/2025-47. A Secretária Municipal de Cidadania, Assistência

Social e Políticas Integrada (SEMCASPI), no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal 16.802/2017, Processo n° 00049.004802/2025-47, RESOLVE: Art. 1º Designar o gestor (a) do contrato, Sr. FERNANDO TRISTÃO DE PAIVA NETO, CPF 643.032.253-04, em SUBSTITUIÇÃO a Sr. EMERSON ALVES DOS SANTOS SILVA, CPF 010.229.063-64, para fiscalização e avaliação e execução referente ao contrato 36/2025 e a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI). Art. 2º Esta portaria tem efeitos a partir de 03/11/2025 Art. 3º Publica-se, certifica-se e cumpra-se. Teresina - Piauí, 03 de novembro de 2025. (assinado eletronicamente) ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

ID: 000490413300182025

PORTARIA Nº 115/2025, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025. DESIGNA SERVIDORES PARA GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS DA SEMCASPI DECORRENTE DO PROCESSO Nº 00049.009824/2024-62 A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS - SEMCASPI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 27.498 de 02 de janeiro de 2025, RESOLVE: DESIGNAR os seguintes servidores públicos para Gestor e Fiscal de contratos da SEMCASPI decorrente do Processo nº 00049.009824/2024-62. Art. 1° Fernando Tristão de Paiva Neto, inscrito no CPF sob o nº 643.032.253-04, como gestor do contrato. Art. 2° Matheus Luis Pereira Sousa, inscrito no CPF sob o nº 079.403.443-82, como Fiscal Titular de Contrato; Art. 3º Fabio Machado Silva, inscrito no CPF sob o nº 780.132.833-72, como Fiscal Suplente do Contrato. Art. 4º Esta portaria tem efeitos a partir de 03/11/2025 Art. 5° Publica-se, certifica-se e cumpra-se. Teresina - Piauí, 03 de Novembro de 2025. ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA, Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas.

ID: 000490413300192025

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62/2023. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62/2023, que entre si celebram o Município de Teresina, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, e a empresa JP Comércio e Manutenção de Ar Condicionado LTDA, conforme Processo Administrativo SEI nº 00049.008100/2025-47. O MUNICÍPIO DE TERESINA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS – SEMCASPI, direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.417.938/0001-50, com endereço na Rua Batalha, nº 2920, Bairro Real Copagre, CEP 64007-645, Teresina-PI, neste ato representada por seu representante legal Sr. Joanildo Pereira Barros, CPF nº 347.709.683-53, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, conforme Ata de Registro de Preços SRP nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 002/2023 – CLC/DPE/PI – SEMCASPI, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com as cláusulas a seguir: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência prevista na Cláusula Terceira – Da Vigência Contratual do Contrato nº 62/2023, referente aos serviços de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL A vigência do contrato ora aditado fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, a contar de 10 de novembro de 2025 a 09 de novembro de 2026. Teresina-PI, 30 de outubro de 2025. ELIANE E SILVA NOGUEIRA LIMA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS (CONTRATANTE). JOANILDO PEREIRA BARROS, JP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA (CONTRATADA).

Administração Indireta

Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves

ID: 000660413300202025

AVISO Nº 13688263, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. AVISO DE contratação direta 04/2025 – FMC. A Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves – FMC, com sede na cidade de Teresina/PI, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto procedimento de contratação direta, com disputa de lances, tipo MENOR PREÇO POR ITEM/GRUPO, objetivando Contratação de empresa de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para consultoria técnica, com o objetivo de qualificar a implementação e o funcionamento territorial da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelo município de Teresina, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal º14.399/2022 (Lei Política Nacional Aldir Blanc); art. 14 do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 (Regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc) e art. 74, inciso III, alínea c da Lei Federal nº14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), o qual será processado e julgado segundo as condições, prazos e exigências estabelecidas no respectivo Termo de Referência e seus anexos. Os interessados deverão enviar suas respectivas propostas de preços EXCLUSIVAMENTE para o E-mail: ajufmc@gmail.com . Solicitamos, que na proposta contenha os seguintes itens: 1. A descrição do objeto, com valor unitário e total; 2. Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente (este com, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação); 3. Endereços físico e eletrônico; 4. Telefone de contato; 5. Validade, data e local de emissão da proposta; 6. Nome completo, assinatura e identificação do responsável/representante legal.7. Habilitação jurídica e fiscal da empres. Data para o envio da proposta de preços: - Início: 04/11/2025 às 18:00 - Fim: 07/11/2025 às 13:00. - Horário limite para o envio de propostas de preços: 13h00 min INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Termo de Referência poderá ser solicitado via e-mail:ajufmc@gmail.com / Telefone: (86) 99557-4224. Assina, Raimundo Aurélio de Melo, Presidente da FMC. ANEXO I. PROPOSTA. GRUPO: 1; DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para consultoria técnica, com o objetivo de qualificar a implementação e o funcionamento territorial da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelo município de Teresina, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal º14.399/2022 (Lei Política Nacional Aldir Blanc); art. 14 do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 (Regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc) e art. 74, inciso III, alínea c da Lei Federal nº14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos); VALOR TOTAL MÁXIMO (R$): R$ 268.581,05 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinco centavos). ANEXO II. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO a) Registro comercial ou contrato social atualizado; b) CNPJ ativo; c) Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais; d) Certidão de regularidade trabalhista e FGTS; e) Portfólio de serviços similares e atestados de capacidade técnica; f) Proposta Comercial conforme Anexo I.

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450413300212025

PORTARIA Nº 437/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025. DESIGNA GESTOR TITULAR E SUPLENTE DO CONTRATO Nº 234/2025 REFERENTE AO P.E N° 90040/2025, FIRMADO ENTRE A FMS E a EMPRESA M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto artigo 117 da Lei n° 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º DESIGNAR os (as) servidores(as), Erika Barbosa dos Santos Brito, Gerente de Apoio Administrativo-HUT. Matricula: 042033, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, exercer a função de GESTOR DO CONTRATO Nº 234/2025, em suas respectivas lotações, referente ao processo administrativo nº 00045.057473/2024-56, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS as empresas: A EMPRESA: EMPRESA M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS. Art. 2° - DESIGNAR a servidora Fernando José Correia Porto Nunes, Matrícula: 29717, Diretor Administrativo-HUT, para exercer a função de GESTOR SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1°, devendo substituir o GESTOR TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1°, IV, do Decreto Municipal n° 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º Os servidores nomeados ficam com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 4º As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal

e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Teresina-PI, 29 de outubro de 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300222025

PORTARIA Nº 438/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025. DESIGNA FISCAL TITULAR E SUPLENTE DO CONTRATO Nº 234/2025 REFERENTE AO PE N° 90040/2025, FIRMADO ENTRE A FMS E a EMPRESA M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto artigo 117 da Lei n° 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública. CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º DESIGNAR os (as) servidores(as), Marcos Aurélio Pereira de Araújo Varanda, médico Auditor-HUT. Matricula: 029552, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, exercer a função de FISCAL DO CONTRATO Nº 234/2025, em suas respectivas lotações, referente ao processo administrativo nº 00045.057473/2024-56, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS as empresas: A EMPRESA: EMPRESA M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS. Art. 2° - DESIGNAR a servidora Olinda Raquel Barros Monteiro, Matrícula: 53157, Gerente de Enfermagem da CME - HUT, para exercer a função de FISCAL SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1°, devendo substituir o FISCAL TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1°, IV, do Decreto Municipal n° 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º Os servidores nomeados ficam com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 4º As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Teresina-PI, 29 de outubro de 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300232025

PORTARIA Nº 439/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025. DESIGNA GESTOR TITULAR E SUPLENTE DO CONTRATO n° 223/2025, FIRMADO ENTRE A FMS E A EMPRESA CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) ERIKA BARBOSA DOS SANTOS BRITO, Gerente de Apoio Administrativo-HUT, Matrícula nº 042033, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, proceder à GESTÃO DOS CONTRATOS N°223/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.033727/2024-28, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS e a empresa CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Art. 2º - DESIGNAR o(a) servidor(a) FERNANDO JOSÉ CORREIA PORTO NUNES, Diretor Administrativo-HUT, Matrícula 29717, para exercer a função de GESTOR SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o GESTOR TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de gerenciar e acompanhar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Teresina-PI, 31 de outubro de 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300242025

PORTARIA Nº 440/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025. DESIGNA FISCAL TITULAR E SUPLENTE DO CONTRATO n° 223/2025, FIRMADO ENTRE A FMS E A EMPRESA CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) Majana Sobreira Assunção Teixeira, Tecnóloga em Radiologia-HUT, Matrícula nº 51103, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, exercer a função de FISCAL DOS CONTRATOS N° 223/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.033727/2024-28, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS e a empresa CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Art. 2º - DESIGNAR o(a) servidor(a), Gênesis Ribeiro Leite, Tecnólogo em Radiologia-HUT, Matrícula: 029784, para exercerem a função de FISCAL SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o FISCAL TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Teresina-PI, 31 de outubro de 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300252025

PORTARIA Nº 443/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025. DESIGNA GESTOR TITULAR E SUPLENTE DOS CONTRATOS n° 210/2025, 211/2025, 212/2025, 213/2025, 214/2025, 215/2025, FIRMADO ENTRE A FMS E AS EMPRESAS M. BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS e outras. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) Wilziane Bezerra de Moura, Matrícula nº 114221, cargo Gerente de Enfermagem do SAMU, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, proceder à GESTÃO DOS CONTRATOS N°210/2025, 211/2025, 212/2025, 213/2025, 214/2025, 215/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.015588/2025-25, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS e as empresas M

BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS e outras. Art. 2º - DESIGNAR o(a) servidor(a) Fabíola Pereira de Jesus, Matrícula nº 53119, cargo Gerente Administrativa do SAMU para exercer a função de GESTOR SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o GESTOR TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022.Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de gerenciar e acompanhar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Teresina-PI, 31 de outubro de 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300262025

PORTARIA Nº 444/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025. DESIGNA FISCAL TITULAR E SUPLENTE DOS CONTRATOS n° 210/2025, 211/2025, 212/2025, 213/2025, 214/2025, 215/2025, FIRMADO ENTRE A FMS E AS EMPRESAS M BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS e outras. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR os(as) servidor(as) Antonio Vaz Fontinele Júnior, Matrícula nº 61174, Função: Auxiliar Administrativo, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outros servidores, exercer a função de FISCAL DOS CONTRATOS N° 210/2025, 211/2025, 212/2025, 213/2025, 214/2025, 215/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.015588/2025-25, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS e AS EMPRESAS M BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS E OUTRAS. Art. 2º - DESIGNAR os(as) servidor(as) Andressa de Sousa Carvalho Silva, Matrícula nº 66930, cargo Chefe de Núcleo para exercer a função de FISCAL SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o FISCAL TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Teresina-PI, 31 de outubro de 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300272025

PORTARIA Nº 445/2025, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025. DESIGNA GESTOR titular e suplente DoS CONTRATOS n° 216/2025 E 217/2025, FIRMADOS ENTRE A FMS E A EMPRESA DELLAMED S. A E MÉDICA HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) VANESSA MATOS GOMES DOS SANTOS, ENFERMEIRA, Matrícula nº 55835, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, proceder à GESTÃO DOS CONTRATOS N° 216/2025 e 217/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.037119/2024-12, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS e respectivamente, as empresas DELLAMED S. A e MÉDICA HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Art. 2º - DESIGNAR o(a) servidor(a) Roberta Berté, Enfermeira, Matrícula nº103933, para exercer a função de GESTOR SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o GESTOR TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de gerenciar e acompanhar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se. Teresina-PI, 31 de outubro 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300282025

PORTARIA Nº 446/2025, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025 . DESIGNA fiscal TITULAR e suplente Do CONTRATOs 216/2025 E 217/2025, FIRMADOS ENTRE A FMS E A EMPRESA DELLAMED S. A E MÉDICA HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, CONSIDERANDO o disposto artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e os princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO as normas procedimentais de gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Municipal, dispostas no Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) Jaianna Ellorena Dorcely Farias dos Santos Bezerra, Enfermeira, Matrícula nº 101126, para a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, exercer a função de FISCAL DOS CONTRATOS N° 216/2025 E 217/2025, referente ao processo administrativo nº 00045.037119/2024-12, firmado entre a Fundação Municipal de Saúde – FMS e a empresa DELLAMED S. A e MÉDICA HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Art. 2º - DESIGNAR o(a) servidor(a) Priscilla Cavalcante Lima, Chefe de núcleo, Matrícula nº 79170, para exercerem a função de FISCAL SUPLENTE do acordo especificado no artigo 1º, devendo substituir o FISCAL TITULAR em caso de férias, licenças, impedimentos e outros eventuais afastamentos, nos termos do artigo 6, §1º, IV, do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 3º - Fica DETERMINADO que os (as) referidos (as) servidores (as) adotem todos os procedimentos necessários à gestão e fiscalização da contratação, observando em especial as normas gerais de licitação e contratos. Art. 4º - Os servidores nomeados ficam com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto do termo contratual, conforme disposto nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto Municipal nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 5º - As funções de Gestor e Fiscal de contrato não serão remuneradas por estes serviços funcionais de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, sendo seu exercício funcional considerado de grande relevância para o Poder Executivo Municipal e, em especial, para a manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Teresina. Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Registre-se e Publique-se.

Teresina-PI, 31 de outubro 2025. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS.

ID: 000450413300292025

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2022 . PROC. ADM Nº 00045.033004/2025-49. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ SOB Nº: 05.522.917/0001-70; CONTRATADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, CNPJ N° 24.380.578/0024-75; OBJETO: REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL EM 5,413490%, PASSANDO SER O VALOR ANUAL FINAL DO CONTRATO EM R$ 11.526.418,60 (ONZE MILHÕES QUINHENTOS E VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E CENTAVOS), JUNTO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 084/2022 POR MAIS 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DO DIA 31/10/2025, TENDO COMO TERMO FINAL O DIA 31/10/2026. DATA DE ASSINATURA: 31/10//2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, E PELA CONTRATADA: RAFAEL DO REGO BARROS LOTH.

ID: 000450413300302025

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 291/2024. PROC. Nº 00045.041245/2025-60. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA: SURGIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALAR DO NORDESTE EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.324.939/0001-62. OBJETO: O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO 291/2024, REFERENTE AO AUMENTO DO QUANTITATIVO CONTRATUAL, PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CONTRATANTE. SOBRE O VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO 291/2024, REFERENTE AO AUMENTO DO QUANTITATIVO CONTRATUAL, O CONTRATO Nº 291/2024 TERÁ AO SEU VALOR ATUALIZADO O ACRÉSCIMO DE R$43.500,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). ASSIM SENDO, O CONTRATO PASSARÁ A TER O VALOR TOTAL DE R$ 217.500 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ARTIGO 124, INCISO I, ALÍNEA “B” E NO ARTIGO 125, DA LEI Nº 14.133/1993. DATA DE ASSINATURA: 03/11/2025. ASSINAM PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA; E, PELA CONTRATADA, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO SOUSA.

ID: 000450413300312025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 190/2025. PROCESSO Nº 00045.025767/2025-90; DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90024/2025; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA, CNPJ Nº 50.827.589/0001-74; OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICO HOSPITALARES, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA A LICITAÇÃO REGULAR EM TRÂMITE 00045.060982/2024-82. VALOR TOTAL R$ 48.759,40 (QUARENTA E OITO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DATA DE ASSINATURA 03/11//2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E PELA CONTRATADA: EMANOEL PACHECO LOPES FILHO.

ID: 000450413300322025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 191/2025. PROCESSO Nº 00045.025767/2025-90; DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90024.2025; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA CRISTIANE M OST, CNPJ Nº 26.402.220/0001-35; OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICO HOSPITALARES, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA A LICITAÇÃO REGULAR EM TRÂMITE 00045.060982/2024-82. VALOR TOTAL R$ 39.990,00 (TRINTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS.), FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DATA DE ASSINATURA 03/11//2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E PELA CONTRATADA: CRISTIANE MARÍLIA OST.

ID: 000450413300332025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 192/2025. PROCESSO Nº 00045.025767/2025-90; DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90024/2025; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA NOVA VIDA COMERCIAL E IMPORT LTDA, CNPJ Nº 11.559.569/0001-08; OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICO HOSPITALARES, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA A LICITAÇÃO REGULAR EM TRÂMITE 00045.060982/2024-82. VALOR TOTAL R$ 2.925,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DATA DE ASSINATURA 03/11//2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E PELA CONTRATADA: DAVID VALERIANO DE SIQUEIRA.

ID: 000450413300342025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 193/2025. PROCESSO Nº 00045.025767/2025-90; DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90024/2025; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA JM COMERCIO – JOSIAS DE MOURA GOMES, CNPJ Nº 51.952.853/0001-64; OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICO HOSPITALARES, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA A LICITAÇÃO REGULAR EM TRÂMITE 00045.060982/2024-82. VALOR TOTAL R$ 842,000 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DATA DE ASSINATURA 03/11//2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E PELA CONTRATADA: JOSIAS DE MOURA GOMES.

ID: 000450413300352025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 194/2025. PROCESSO Nº 00045.025767/2025-90; DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90024/2025; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA CIMINA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.528.371/0001-15. OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICO HOSPITALARES, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA A LICITAÇÃO REGULAR EM TRÂMITE 00045.060982/2024-82. VALOR TOTAL R$ 1.063,20 (HUM MIL E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DATA DE ASSINATURA 03/11//2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E PELA CONTRATADA: ALAN DE OLIVEIRA MORAES.

ID: 000450413300362025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 223/2025. PROCESSO Nº 00045.033727/2024- 28. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2025; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA CITY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 48.256.518/0001-17; OBJETO: AQUISIÇÃO CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA DE 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES DE AVENTAIS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA DE TUNGSTÊNIO, COM VALOR TOTAL R$ 82.450,00 (OITENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). FUNDAMENTO LEGAL: DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 28, I DATA DE ASSINATURA 03/11/2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E PELA CONTRATADA: VINICIUS DOS SANTOS MOREIRA.

ID: 000450413300372025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 234/2025 . PROCESSO Nº 00045.057473/2024-56; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00023/2025; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70 E CONTRATADA: M.J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, CNPJ Nº 22.183.053/0001-28; OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A AQUISIÇÃO DE OPME, TELA PARA CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL, PARA CIRURGIAS BUCO-MAXILOFACIAL NO HUT, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO. VALOR R$ 56.940,00 (CINQUENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS). FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021. DATA DE ASSINATURA 03/11/2025. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA; E PELA CONTRATADA: JULHIANA FRARE RAVAGNANI PERUSSI.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina

ID: 000410413300382025

PORTARIA Nº 53/2025 IPMT CONTRATOS, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025. Dispõe sobre a designação de servidor para atuar na gestão e fiscalização da execução dos Contratos Administrativos celebrados no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, e dá outras providências. O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, no uso de suas atribuições legais, estatuídas pela Lei Nº 2.969, de 11 de Janeiro de 2001, com suas alterações posteriores, CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 14.133/21, no que é pertinente ao acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, RESOLVE: I - DESIGNAR o servidor WANDERSON JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, chefe da contadoria do IPMT, matrícula nº 100184, lotado na SEMPLAN, à disposição deste instituto, para exercer a função de fiscal da contratação que tem como objeto "Renovação da filiação do IPMT à Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM", firmados entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina e a Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM, inscrita no CNPJ nº 29.184.280/0001-17, para, a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste, proceder à fiscalização da referida contratação. II - Designar a servidora GIOVANNA CÉLLI DA COSTA MOURA, Analista Previdenciário - Especialidade Economia, matrícula nº 112762, lotado na Diretoria de Investimentos, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, a execução da contratação acima descrita nos impedimentos legais e eventuais do titular. III - Designar o servidor MATHEUS GABRIEL ALVES DE SOUSA, ocupante do cargo de chefe de gerência executiva, matrícula nº 118232, lotado no IPMT, para, a partir desta data e durante toda a vigência do ajuste, ou até que seja determinada sua substituição, atuar na gestão da presente contratação. IV - DETERMINAR que os referidos servidores adotem todos os procedimentos necessários à fiscalização do ajuste, observando em especial as normas gerais de licitações e contratos e demais normativos aplicáveis. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Presidente do IPMT (Assinado digitalmente) JOSÉ JOÃO MAGALHÃES BRAGA JÚNIOR Presidente do IPMT

ID: 000410413300392025

TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO - ASSG-CONTR-IPMT. Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00041.007965/2025-18. CONTRATANTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA: Inexigibilidade de licitação. Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE: 05/2025. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021. Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLEMENTARES: Parecer Referencial nº 141 PLCCA/PGM (13500432) Justificativa (13420106). CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM. CPF/CNPJ DO CONTRATADO: 29.184.280/0001-17. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Renovação da filiação do IPMT à Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 13443616 . DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.39. FONTE DE RECURSOS: 1802540 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração-RPPS - Taxa de Administração. RATIFICO a contratação direta acima descrita, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. José João de Magalhães Braga Júnior, Presidente do IPMT.

ID: 000410413300402025

ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE ASSESSORAMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-CAPC. Aos 29 dias do mês de outubro de 2025, às 12 horas da manhã reuniu-se em Sessão Ordinária de forma presencial o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar-CAPC, composto pelo presidente Flávio Luís Martins Rodrigues e pelos membros presentes Marcos de Lima Roitman, Thamires Arrais Amorim e Álvaro Ricardo Silva Melo, para tratar dos assuntos constantes das seguintes pautas: 1) Apresentação a todos os membros presentes do relatório de acompanhamento do recolhimento da Previdência Complementar atualizado de setembro/2025; 2) Informar a todos os membros presentes do comitê que os valores recolhidos pela BBPrev acumulados de 2023, 2024 e 2025, somando os entes da Administração Direta e Indireta (SEMF, PGM e ARSETE: R$ 1.663.396,18; da CMT (R$ 233.824,34) e da FMS (R$ 632.829,08), totalizam R$ 2.530.049,60 e 346 participantes; 3) Informar a todos os membros presentes do comitê que, conforme consta em informativo oficial atualizado, a Rentabilidade do plano BBPrev nos últimos 12 meses foi de 8,15%, a Rentabilidade Acumulada no ano é de 8,55% e a Rentabilidade para setembro/25 foi de 0,89%; 4) Informar a todos os membros do comitê presentes que em 02/10/25 foi solicitado à Prodater, via ofício, processo SEI nº 00041.009296/2025-68, a criação de unidade SEI vinculada à SEMA para dar suporte às diversas atividades do RPC no município de Teresina. A referida solicitação foi prontamente atendida pela Prodater; 5) Comunicar a todos os membros do comitê presentes que, a título de informação, o site da BB Previdência está atualizado com o Relatório Anual de Informações 2024 contendo dados de Gestão Previdenciária, Rentabilidades, Gestão de Investimentos, Canais de Comunicação, além de uma Pesquisa de Satisfação 2025 e um link para Atualização Cadastral, podendo ser acessado em bbprevidencia.com.br ; 6) Informar a todos os membros do comitê presentes que no dia 17/10/2025 o IPMT promoveu a 2ª edição do 'Capacita Prev', evento voltado para servidores com foco nas novas regras de aposentadoria e participação, a convite, do CAPC para uma apresentação sintetizada sobre a Previdência Complementar, sob a mediação do membro Marcos Roitman. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quis fazer o uso da palavra, deu-se por encerrada a reunião, da qual eu, Flávio Luís Martins Rodrigues, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinada. Teresina, 29 de outubro de 2025. Flávio Luís Martins Rodrigues. Thamires Arrais Amorim. Marcos de Lima Roitman. Álvaro Ricardo Silva Melo,

Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SUL

ID: 000700413300412025

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 03/2022 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: EMPRESA C.P ENGENHARIA LTDA. PROCESSO Nº 00070.000814/2024-73, ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 03/2022 - SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO Nº 03/2022, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, A SEGUIR TRANSCRITA, E AUTORIZAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO N°. 00070.000814/2024-73, FICANDO CONCEDIDO O REAJUSTE DE PREÇO PREVISTO NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, A SEGUIR

TRANSCRITA, NO IMPORTE DE R$ 242.351,29 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) DEVENDO SER APLICADO O ÍNDICE DE 12,59% (DOZE INTEIROS CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS) DO VALOR CONTRATUAL. DATA DE ASSINATURA: 03 DE NOVEMBRO DE 2025. ASSINAM: PELO CONTRATANTE, SR. ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO.

ID: 000700413300422025

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 03 AO CONTRATO Nº 03/2022 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: EMPRESA C.P ENGENHARIA LTDA. PROCESSO Nº 00070.000728/2025-64, ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 03 AO CONTRATO Nº 03/2022 - SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO Nº 03/2022, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, A SEGUIR TRANSCRITA, E AUTORIZAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO N°. 00070.000728/2025-64, FICANDO CONCEDIDO O REAJUSTE DE PREÇO PREVISTO NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, A SEGUIR TRANSCRITA, NO IMPORTE DE R$ 47.155,09 (QUARENTA E SETE MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) DEVENDO SER APLICADO O ÍNDICE DE 20,63% (VINTE INTEIROS CINQUENTA E SESSENTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR CONTRATUAL. DATA DE ASSINATURA: 03 DE NOVEMBRO DE 2025. ASSINAM: PELO CONTRATANTE, SR. ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO.

ID: 000700413300432025

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 03 AO CONTRATO Nº 26/2024 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: R. MELO CONSTRUTORA LTDA-ME. PROCESSO Nº 00070.004079/2024-91, ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 03 AO CONTRATO Nº 26/2024 - SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO Nº 26/2024, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, A SEGUIR TRANSCRITA, E AUTORIZAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO N°. 00070.004079/2024-91, FICANDO CONCEDIDO O REAJUSTE DE PREÇO PREVISTO NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, A SEGUIR TRANSCRITA, NO IMPORTE DE R$ 5.546.840,95 (CINCO MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) DEVENDO SER APLICADO O ÍNDICE 5,48% (CINCO INTEIROS E QUARENTA E OITO CENTÉSIMOS) DO VALOR CONTRATUAL. DATA DE ASSINATURA: 03 DE NOVEMBRO DE 2025. ASSINAM: PELO CONTRATANTE, SR. ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO.

ID: 000700413300442025

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 01 AO CONTRATO Nº 27/2024 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: EMPRESA R. MELO CONSTRUTORA LTDA-ME. PROCESSO N° 00070.001922/2025-30, ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 27/2024 - SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO Nº 27/2024, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, A SEGUIR TRANSCRITA, E AUTORIZAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO N°. 00070.001922/2025-30, FICANDO CONCEDIDO O REAJUSTE DE PREÇO PREVISTO NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, A SEGUIR TRANSCRITA, NO IMPORTE DE R$ 1.792.993,50 (UM MILHÃO SETECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) DEVENDO SER APLICADO O ÍNDICE 7,54% (SETE INTEIROS E CINQUENTA E QUATRO CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR CONTRATUAL. DATA DE ASSINATURA: 03 DE NOVEMBRO DE 2025. ASSINAM: PELO CONTRATANTE, SR. ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO.

ID: 000700413300452025

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025 – SDU/SUL . ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070.002250/2025-98- SDU-SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: LAIS G DE SOUSA LTDA. ESPÉCIE: CONTRATO Nº 05/2025 – SDU/SUL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. O VALOR DO CONTRATO É DE R$ 188.248,34 (CENTO E OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TERÁ O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 1 (UM) ANO CONTADOS DA SUA PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO SEU EXTRATO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, PRORROGÁVEL POR ATÉ 10 ANOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 106 E 107 DA LEI N° 14.133, DE 2021. DATA DE ASSINATURA: 03 DE NOVEMBRO DE 2025. ASSINAM: PELA CONTRATANTE, O SR ALUÍSIO PARENTES DE SAMPAIO NETO, SUPERINTENDENTE DA SDU SUL, E PELA CONTRATADA, A SRA. LAÍS GOMES DE SOUSA.

Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SUDESTE

ID: 000970413300462025

ERRATA Nº 02 AO CONTRATO Nº 01/2025 - SDU/SUDESTE. A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SUDESTE, ÓRGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PMT, EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO Nº 01/2025 - DATADO DE 14 DE AGOSTO DE 2025, NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00097.001902/2025-93, QUE TEM COMO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SER EXECUTADO NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIAS DA SDU SUDESTE, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DO PRESENTE ADITIVO, VEM OFICIALIZAR A PRESENTE ERRATA PARA A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO, CONFORME ITEM ABAIXO: ESTABELEÇO QUE NO DOCUMENTO DENOMINADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SER EXECUTADO NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIAS DA SDU SUDESTE, FIRMADO COM A EMPRESA VOX AMBIENTAL LTDA. (00097.001902/2025-93), ASSINADO EM 14 DE AGOSTO DE 2025, EM VIRTUDE DE ERRO FORMAL. PASSANDO A VIGORAR AS SEGUINTES ALTERAÇÕES: ONDE LÊ-SE: “4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO 4.1. É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO. ” LEIA-SE: “4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO. 4.1 SERÁ PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CASO SEJA NECESSÁRIO, FICANDO A CONTRATADA EXCLUSIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA TOTALIDADE DOS ENCARGOS DECORRENTES, SEJAM DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, COMERCIAL, CIVIL, PENAL OU FISCAL, BEM COMO RESPONSÁVEL POR EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO SUBCONTRATADO. 4.2 A SUBCONTRATAÇÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO, MOMENTO EM QUE DEVERÁ SER APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO DA SUBCONTRATADA RELATIVA A SUA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, SOB PENA DE NÃO SER AUTORIZADA A SUBCONTRATAÇÃO; 4.3 HAVENDO SUBCONTRATAÇÃO, A CONTRATADA

DEVERÁ APRESENTAR OS DOCUMENTOS DE SUA TITULARIDADE EXIGIDOS PARA A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, BEM COMO OS MESMOS DOCUMENTOS REFERENTES À(S) SUBCONTRATADA(S), SOB PENA DE FICAREM RETIDOS OS PAGAMENTOS ATÉ POSTERIOR REGULARIZAÇÃO, SEM PREJUÍZOS DE QUAISQUER OUTRAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS; 4.4 TODAS AS COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DO OBJETO PERANTE O MUNICÍPIO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INDEPENDENTEMENTE SE O SERVIÇO ESTIVER SENDO PRESTADO POR EMPRESA SUBCONTRATADA." DATA DE ASSINATURA: xx DE NOVEMBRO DE 2025. ASSINA PELA CONTRATANTE: SR. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENESES, SUPERINTENDENTE DA SDU-SUDESTE.

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito

ID: 000770413300472025

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01/2025 AO CONTRATO Nº 36/2014. EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 01/2025, referente à substituição de empresa integrante do Consórcio Poty, componente do Consórcio SITT, CNPJ nº 21.144.724/000189, prestador de serviço de transporte eficiente de passageiros cadeirantes, conforme Edital de Concorrência nº 01//2014, item III. 6, contrato nº 36/2014, Lote I - STRANS. Processo administrativo n° 00077.023409/2025-76 - STRANS, com amparo legal nas cláusulas sexta, oitava, décima e décima quarta do contato e art. 69 da lei 8.666/93, Leis Municipais nº 3946/2009 e n° 4488/2013 e Decreto Municipal nº 14547/2014. De um lado, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, CNPJ nº 02.318.116/0001-07, cedente, e o Consórcio Poty do SITT, indicando como substituta a empresa Transporte Premium LTDA. (TRANSPREMIUM), CNPJ: 10.544.341/0003-43, como cessionários. Teresina-PI, 15/10/2025. Signatários: pela cedente, Carlos Augusto Daniel Júnior, e pelo cessionário: Consórcio Poty, por seu representante legal: Afrânio Euclides Sousa; e Transpremium por: Claudionor Costa Silva.

ID: 000770413300482025

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 6212, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025. Trata o presente processo administrativo instaurado a partir de Ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Piauí e que trata do atendimento multiprofissional às pessoas com deficiência na Associação de Amigos Autistas do Piauí. Consta nos autos que o MPE ajuizou Ação Civil Pública tombada sob número 0814995-82.2017.8.18.0140 que, quando do julgamento em 1ª Instância, reconheceu "a obrigatoriedade do ENTE MUNICIPAL de fornecer Transporte Público exclusivo e adequado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), de porta em porta, no trajeto residência/AMA/residência, para se deslocamento dentro do perímetro do Município de Teresina". Referida obrigação foi mantida pelas Instâncias Superiores das Cortes Pátrias e, ao final, transitou em julgado em em sede de 2º grau e, ao final, transitou em julgado conforme consta na certidão SEI 13652257. Nesse interstício, a Procuradoria Geral do Município exarou o Parecer Jurídico (SEI 13644222) opinando pelo cumprimento do comando judicial. Nesse passo, em estrita observância ao Parecer da PGM e da decisão judicial transitado em julgado, devem ser adotadas as medidas administrativas necessárias nos exatos termos do que consta nos aludidos documentos. Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

ID: 000770413300492025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2022 e 918/2022, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, com postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, NOTIFICA os proprietários e/ou infratores das respectivas infrações que encontram-se disponibilizadas no EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 79 - ANO 2025; publicado no sítio http://strans.teresina.pi.gov.br, podendo ser interposto DEFESA DE AUTUAÇÃO perante a STRANS, até 30 dias da data de publicação no DOM, devendo, nesse caso, o notificado observar às exigências previstas na Resolução 299/2008 do CONTRAN, devendo, para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: a) cópia do auto de infração, ou desta notificação, ou de documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto. Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

ID: 000770413300502025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE TRÂNSITO. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito -STRANS, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro -CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as resoluções 299/2022 e 918/2022, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, com postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, NOTIFICA os proprietários e/ou infratores das respectivas infrações que encontram-se disponibilizadas no EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 80 - ANO 2025; publicado no sítio http://strans.teresina.pi.gov.br, podendo ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, até a data limite do vencimento da Notificação de Penalidade, devendo, para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: a) cópia do auto de infração, ou desta notificação, ou de documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto. Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

Comissão de Licitação

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

COORDENAÇÃO CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS

ID: 000420413300512025

EXTRATO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – CCP-SEMA. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90006/2025 – SEMA/PMT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00042.001726/2025-29 - MENOR PREÇO GLOBAL - UASG 981219. Objeto: Aquisição de plaquetas de tombamento de patrimônio. DATA DA DISPONIBILIDADE DO AVISO DE CON-

TRATAÇÃO DIRETA E ANEXOS: 05/11/2025 nos endereços eletrônicos: www.gov.br/compras / (https://pncp.gov.br/app/editais), https://www.tce.pi.gov.br. VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). FONTE DE RECURSOS: 1500100 - Recursos não Vinculados de Impostos-GERAL. DATA DA SESSÃO: 11/11/2025 das 08h:00 min até 14h:00 min. PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM. REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília. INFORMAÇÕES: ramontmc.sema@gmail.com; Fone/Fax: (0xx86) 3198-2014. Teresina(PI), 04 de novembro de 2025. Nayara Daniela Barros Silva. Coordenadora da Central de Licitações/SEMA/PMT. VISTO: Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho. Secretário Municipal de Administração/SEMA/PMT.

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450413300522025

AVISO DE LICITAÇÃO. DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - DCP/FMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2025 – FMS/PMT . PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 000045.036865/2024-80. LICITAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA, COTA RESERVADA E COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP/MEI. CÓDIGO UASG- 927337. OBJETO: Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de ÁLCOOL EM GEL 70% REFIL, para atendes as necessidades de saúde da FMS. DISPONIBILIDADE DO EDITAL: 07/11/2025 nos endereços eletrônicos: www.gov.br/compras, https://www.tce.pi.gov.br, https://site.fms.pmt.pi.gov.br. ABERTURA E INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00h do dia 24/11/2025. VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO: R$ 455.017,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e dezessete reais e cinquenta centavos). REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília. INFORMAÇÕES: dcp.fms@pmt.pi.gov.br; Fone: (086)3228-8761. Teresina (PI), 30 de outubro de 2025. IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA, Diretora de Compras Públicas – DCP/FMS. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, Presidente da FMS/PMT.

Diário Oficial da Câmara

ID: 000010413300532025

LEI PROMULGADA Nº 6.281, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025. Modifica-se, acrescenta-se e suprime-se dispositivos da Lei Promulgada nº 5.924, de 1º de junho de 2023, que "Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Teresina, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores de seus Quadros de Pessoal Efetivo e Permanente, e dá outras providências", na forma que especifica. O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí. Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O caput do art.1º; o inciso III do art. 3º; o caput e § 1º do art. 6º; os arts. 7º e 8º, da Lei Promulgada nº 5.924, de 1º de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Teresina, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, a ser implementado pela Mesa Diretora e custeado com recursos orçamentários e financeiros consignados à Câmara Municipal de Teresina, relativamente a cada exercício financeiro correspondente.....
."“Art.3º..... III – tenha idade igual ou superior à 74 (setenta e quatro) anos de idade, até o prazo final de adesão ao PAI; ....." "Art. 6º Pela adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, o(a) servidor(a) fará jus ao recebimento, à título de indenização, de um montante que varia de 08 (oito) até 15 (quinze) remunerações brutas mensais conforme a faixa etária, com observância ao § 1º deste artigo, na forma do quadro abaixo:

FAIXA ETÁRIA	VALOR DA INDENIZAÇÃO
- ACIMA DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE	08 (OITO) REMUNERAÇÕES
- DE 66 (SESSENTA E SEIS) ANOS ATÉ 70 (SETENTA) ANOS	10 (DEZ) REMUNERAÇÕES
- ABAIXO DE 66 (SESSENTA E SEIS) ANOS	15 (QUINZE) REMUNERAÇÕES

§ 1º Para os fins desta Lei e cálculo do valor indenizatório, considera-se como remuneração bruta mensal a soma das vantagens de caráter remuneratório, inclusive, aquelas já incorporadas, excetuando-se do cômputo gratificações relativas ao cargo comissionado ou à função de confiança, salário família, abono de permanência e os Auxílios Alimentação e de Transporte. .....
....."
"Art. 7º O prazo para adesão dos servidores ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI será de 30 (trinta) dias contadas da data de publicação desta Lei, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina deliberar, em situação excepcional, pela prorrogação por até 30 (trinta) dias." "Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Poder Legislativo do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário." Art. 2º Acrescentam-se o §§ 1º, 2 º e 3º, ao art. 4º, da Lei Promulgada nº 5.924, de 1º de junho de 2023, com as seguintes redações: "Art.4º..... § 1º O servidor que aderir ao PAI e possuir férias vencidas a serem gozadas, se obrigam, por força desta Lei, a requerer o seu imediato gozo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após protocolado seu requerimento, sob pena de perder o direito a qualquer indenização em razão das mesmas. § 2º Aquele servidor que, até a efetiva aposentadoria, completar o seu período aquisitivo de férias, deverá igualmente requerê-las, no mesmo prazo e condições do parágrafo anterior § 3º Será admitido ao servidor aderente ao PAI o direito de solicitar a desistência ou o arquivamento do pedido até a conclusão do seu regular, porém, não poderá mais requerer no mesmo ano." Art. 3º Suprimem-se os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 8º, da Lei Promulgada nº 5.924, de 1º de junho de 2023. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Teresina, 30 de outubro de 2025. Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Teresina. Esta Lei foi promulgada e numerada em trinta de outubro de dois mil e vinte e cinco. Vereadora FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES - 1ª Secretária. *Lei de autoria da Mesa Diretora (em cumprimento à Lei Municipal nº 4.322/2012).

Ineditorial

ID: 000420413300542025

COMUNICADO. CONSULTORIO LIKEPRIME PEDRA MOLE LTDA - LIKEPRIME ODONTO PEDRA MOLE, inscrita sob o CNPJ 61.029.266/0001-51, torna público que requereu à Secretária Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, a EMISSÃO DA PRIMEIRA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, para a Atividade de 86.30-5-04 - Atividade odontológica, a ser exercida no Endereço R PEDRA BRANCA, 7735 – TABAJARAS – TERESINA - PI. *Vide Resolução CONAMA nº 006, de 24 de janeiro de 1986.

ID: 000420413300552025

COMUNICADO. CONSULTORIO ART123 ODONTOLOGIA LTDA - 123ART ODONTOLOGIA, inscrita sob o CNPJ 59.120.594/0001-17, torna público que requereu à Secretária Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, a RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, para a Atividade de 86.30-5-04 - Atividade odontológica, a ser exercida no Endereço R SALVADOR GOMES DA ROCHA, 25 - QUADRAH CONJ FRANCISCA TRINDADE - SANTA MARIA – TERESINA – PI. *Vide Resolução CONAMA no 006, de 24 de janeiro de 1986.

ID: 000420413300562025

COMUNICADO. AR ODONTOLOGIA ESTETICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 51.931.054/0001-01, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM, a Licença Ambiental de Operação para o imóvel localizado na Rua Professor Pires Gayoso, nº 222, Bloco A Sala101, CEP: 64.046-350, Bairro: Noivos em Teresina-PI.